

**URGENTE****CÂMARA DOS DEPUTADOS****AUTOR:**

PODER EXECUTIVO

**Nº DE ORIGEM:**

MSC Nº 13/96

**EMENTA:**

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$300,000,000,00 (trezentos Milhões de Dólares dos Estados Unidos da América).

(EMENDAS DE PLENÁRIO - PAUTA - (2))

**DESPACHO:**

08.01.96: ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

Em 18.01.96: À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**APENSADOS****REGIME DE TRAMITAÇÃO****PRAZO/EMENDAS**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
EFT	18/01/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Ural Rosenmann</i>	Comissão:	<i>Finanças e Tributação</i>
	<i>col</i>	Em	<i>18/01/96</i> Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	<b>Presidente</b>
		Em	/ / Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	<b>Presidente</b>
		Em	/ / Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	<b>Presidente</b>
		Em	/ / Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	<b>Presidente</b>
		Em	/ / Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	<b>Presidente</b>
		Em	/ / Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	<b>Presidente</b>
		Em	/ / Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	<b>Presidente</b>
		Em	/ / Ass.:

**URGENTE****CÂMARA DOS DEPUTADOS****AUTOR:** PODER EXECUTIVO**Nº DE ORIGEM:** MSC N° 13/96**EMENTA:**

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$300,000,000.00 (trezentos bilhões de dólares dos Estados Unidos da América).

**EMENDAS DE PLENÁRIO - PAUTA - (2)****DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

Em 18.01.96: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CC JR	18/01/96

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a):	NEY	Ass.:	Comissão: Constituição e Justiça
Em	22/01/96	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Ass.:	Comissão: _____
Em	_____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Ass.:	Comissão: _____
Em	_____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Ass.:	Comissão: _____
Em	_____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Ass.:	Comissão: _____
Em	_____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Ass.:	Comissão: _____
Em	_____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Ass.:	Comissão: _____
Em	_____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Ass.:	Comissão: _____
Em	_____	Ass.: _____	Presidente



ccsc  
18/01/96  
Alcântara

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**Nº DE ORIGEM:**  
MSC 13/96

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

**DESPACHO:** 08.01.96: COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

10.01.96: A Com. de Economia, Ind. e Comércio

**APENSADOS**

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

**REGIME DE TRAMITAÇÃO**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	18/1/96
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

**PRAZO/EMENDAS**

COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): Cunha Lima  
tria e Comércio Em 18/01/96 Ass.: \_\_\_\_\_

Comissão de Economia, Indústria e Comércio Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente



Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor correspondente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a celebrar, em até duas etapas, contrato com a ITAIPU para pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

**Parágrafo único.** As dívidas a que se refere este artigo decorrem do refinanciamento de dívidas externas que, de responsabilidade da ITAIPU, foram assumidas pela União no contexto dos Acordos de reestruturação da dívida do setor público junto aos credores privados e cujas condições financeiras foram repassadas à ITAIPU por força das Resoluções nº 20, de 20 de junho de 1991, nº 90, de 4 de novembro de 1993, e nº 96, de 11 de novembro de 1993, todas do Senado Federal.

**Art. 2º** Os títulos serão entregues à ITAIPU pela Administración Nacional de Electricidad - ANDE, empresa estatal paraguaia, como pagamento das faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1998.

**Art. 3º** O contrato entre a ITAIPU e a União, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

**I** - os títulos recebidos da ANDE pela ITAIPU, pelo seu valor nominal, serão integralmente repassados ao Tesouro Nacional;

**II** - a liquidação dos débitos da ANDE pela ITAIPU e dos desta para com o Tesouro Nacional dar-se-á da forma seguinte:

**a)** o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de 50% (cinquenta por cento) de seu montante;

**b)** os custos financeiros em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos, até o limite de 4% (quatro por cento) do preço de sua aquisição no mercado secundário, serão rateados na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre a ANDE e o Tesouro Nacional;



Fl. 2 do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América)"

III - Os diferentes tipos de títulos da dívida externa a serem entregues pela ANDE à ITAIPU terão por limite, cada um deles, o montante do débito da ITAIPU para com o Tesouro Nacional, refinanciado em condições idênticas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I

#### Do PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO VIII

###### *Do PROCESSO LEGISLATIVO*

###### SUBSEÇÃO III

###### *DAS LEIS*

**Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

4  
RME

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA FELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

PESOLUÇÃO  
Nº 20, DE 1991

Autoriza a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa, junto aos bancos comerciais, devidos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$ 9,000,000,000.00 (nove bilhões de dólares norte-americanos), para regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 243, de 27 de maio de 1991, e especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem.

Parágrafo único - A operação restringir-se-á aos contratos de regularização dos juros devidos e não pagos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 e obedecerá às seguintes condições:

I - a União poderá pagar, em dinheiro, até vinte e cinco por cento dos referidos juros, limitados ao teto de US\$ 2,000,000,000.00 (dois bilhões de dólares norte-americanos) inclusive juros de mora, da seguinte forma:

a) até quarenta e cinco por cento do montante referido no item anterior poderão ser pagos dez dias após a data de assinatura do Sumário dos Principais Termos;

b) os cinquenta e cinco por cento remanescentes em sete prestações, sendo que o início do pagamento destas ficará condicionado à adesão do número mínimo de bancos ao pedido de aditamento contratual, tal como estabelecido no acordo de 1988 (MYDFA);

II - setenta e cinco por cento dos juros devidos serão convertidos em bônus a serem emitidos depois que o Brasil e o Comitê Assessor dos Bancos chegarem a um acordo sobre o estoque da dívida de médio e longo prazo.

Art. 2º - Os bônus a que se refere o art. 1º, parágrafo único, inciso II, terão as seguintes características:

emissor: República Federativa do Brasil;

moeda: Dólar norte-americano;

prazo de resgate: dez anos, a contar de 1º de janeiro de 1991;

prazo de carência: três anos, a contar de 1º de janeiro de 1991;

taxa de juros: (a critério de cada banco credor):

Opção 1:

1º ano 7 13/16% ao ano, fixas;

2º ano 8 3/8% ao ano, fixas;

3º ano 8 3/4% ao ano, fixas;

do 4º ano ao 10º ano LIBOR de seis meses mais 13/16% ao ano;

Opção 2:

LIBOR de seis meses mais 13/16% ao ano, prevalecendo, para os primeiros cinco anos, um piso de 6,0% ao ano e os seguintes tetos:

1º ano 7,2% ao ano;

2º ano 7,7% ao ano;

do 3º ano ao 5º ano 8,2% ac.ano;

tanto no caso do piso quanto dos tetos, as percentagens referem-se à LIBOR de seis meses, excluída a margem ("spread");

prestações do principal: semestrais, com vencimentos em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, vencendo-se a primeira em 1º de janeiro de 1994 e a última em 1º de janeiro de 2001, nos seguintes percentuais:

"LEGISLAÇÃO CIIADA ANEXADA FELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



prestações:

1º à 3º	1,0%;
4º à 6º	2,0%;
7º	4,0%;
8º à 10º	8,5%;
11º à 15º	12,3%.

Art. 3º - As instituições da administração direta e indireta de Estados e Municípios que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos da Resolução 1564, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º - É a União autorizada a contratar instituições financeiras de porte internacional e comprovada capacidade para desempenhar as funções de Agente para a Formalização e Eficácia do Contrato de Emissão de Bônus e Agente para a Custódia e

Resgate dos Bônus.

Art. 5º - Os desembolsos autorizados por esta Resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, especialmente aqueles referidos nos arts. 2º, 3º e 4º.

Art. 6º - Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviadas ao Senado Federal na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa, antes da sua vigência.

Parágrafo único - Os comprovantes das despesas justificáveis e dos documentos referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializarão as operações, bem como os decorrentes de "Contratação de Agentes", na forma do art. 4º desta Resolução, serão encaminhados ao Senado Federal na forma do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º - O Senado Federal indicará, dentre os seus membros, dois representantes, oriundos, um da Situação, outro da Oposição, que, como observadores, acompanharão a assinatura dos Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989 e 1990 a serem celebrados com os bancos privados externos, de que trata a presente Resolução, acompanhando-lhes os termos ulteriores, até final conclusão.

Parágrafo único - Os representantes, que serão escolhidos na forma regimental, apresentarão ao Senado Federal, relatórios sucessivos de cada uma das etapas dos desdobramentos dos Contratos, que poderão ser subscritos conjunta ou separadamente.

Art. 8º - O Senado Federal assinala que o esforço para regularização dos juros atrasados, que o povo e o governo brasileiros enunciam nos termos do sumário a que se vincula esta Resolução, constitui consciente e consequente gesto no sentido da normalidade de suas relações financeiras externas (internacionais) que não se traduz em conformismo com suas condições, as quais, em seu conjunto, são inaceitáveis para as negociações seguintes.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

"LEGISLAÇÃO CIIADA ANEXADA FELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte



RESOLUÇÃO  
Nº 53, DE 1992

Altera a Resolução nº 20, de 1991, do Senado Federal, que autorizou a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Resolução nº 20, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$ 9,200,000,000.00 (nove bilhões e duzentos milhões de dólares norte-americanos), para a regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 243, de 17 de maio de 1991, especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem:"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 90, DE 1993

*Autoriza a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores privados do Brasil, de que trata o art. 16 da Resolução nº 98, de 1992, e dá outras providências.*

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada a celebrar os contratos de operações externas de natureza financeira, junto aos credores da dívida externa do setor público, respeitada a distribuição consolidada das opções definitivas pelos instrumentos de que trata o art. 3º da Resolução nº 98, de 1992, na conformidade da Mensagem Presidencial nº 364, de 14 de outubro de 1993.

§ 1º Em nenhuma hipótese o total das opções dos credores deve se situar em patamar superior a 40% da dívida consolidada, no que respeita ao instrumento referido no art. 3º, II, da Resolução nº 98, de 1992.

§ 2º O total das opções dos credores pelo instrumento referido no art. 3º, I, da Resolução nº 98, de 1992, não deverá se situar em patamar inferior a 35%, admitida a variação a menor desde que o total das opções de que trata o parágrafo anterior se situe em nível abaixo de 35%.

**Art. 2º** Os dispositivos abaixo da Resolução nº 98, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimos de médio e longo prazos, celebrados por entidades do setor público e pela empresa binacional ITAIPU junto a

7  
RUE  
2000

## "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

credores privados externos, objetos do acordo plurianual de reestruturação firmado em 1988 (*MYDFA*), tenham ou não os respectivos montantes sido depositados junto ao Banco Central, nos termos do *MYDFA*. O objeto do presente acordo difere daquele reestruturado pelo *MYDFA* em três particularidades:

a) são excluídas obrigações cujos valores tornaram-se livremente remissíveis ao exterior em virtude das Resoluções nºs 1.838 e 2.014 do Conselho Monetário Nacional - setores privado, financeiro nacional, bem como Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce e suas subsidiárias;

III - os montantes relativos a juros devidos nos termos dos contratos acima enumerados, e não pagos no decorrer dos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, até o momento da implementação deste acordo, atualizados até a data da novação e acrescidos de remuneração.

Art. 3º

VIII - Bônus de *Phase-In*. São bônus que serão emitidos durante o período em que o Governo brasileiro estiver alocando recursos para as cauções, para serem posteriormente substituídos por bônus ao par ou bônus de desconto. Esse ativo terá prazo de dez anos, com dois e meio de carência. Serão pagos em dezesseis parcelas semestrais iguais. A taxa de juros será, para bônus de *Phase-In* a serem trocados por bônus ao par, *LIBOR* + 13/16 de 1% a.a. ou a taxa dos bônus ao par, o que for maior, e, para Bônus de *Phase-In* a serem trocados por bônus de desconto, *LIBOR* + 13/16 de 1% a.a;

IX - Bônus de Juros atrasados. Esse ativo envolve troca ao par pela parcela remanescente dos juros não pagos em 1991, 1992, 1993 e 1994 até a data de emissão dos novos títulos. Este bônus terá prazo de doze anos, com três de carência. Os juros serão flutuantes: *LIBOR* semestral mais *spread* de 13/16 de 1% a.a.

*Parágrafo único.* Os bônus descritos neste artigo serão emitidos em dólares norte-americanos ou, nos casos expressos no Sumário de Principais Termos (*Term Sheet*), de que trata o art. 1º desta Resolução, em libras esterlinas e em marcos alemães. Na hipótese de marcos alemães, a garantia de principal descrita nos incisos II e III deste artigo consistirá em títulos a serem emitidos por entidade oficial alemã, a ser designada de comum acordo pelo Brasil.

Art. 5º A materialização do acordo referido no art. 1º desta Resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação parcial da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 31 de julho de 1993, prorrogável até 28 de fevereiro de 1994.

Art. 13. Da parcela do *Parallel Financing Agreement* que poderia ter sido convertida ao par em investimentos diretos no Brasil - denominada *investment feature* -, poderá ser utilizado pelos credores, para capitalização de instituições financeiras, de controladora de instituições financeiras, de empresas controladoras brasileiras e de *holding* de empresa brasileira direta ou indiretamente controlada por credor originário, o limite máximo de um bilhão, quinhentos e noventa milhões de dólares norte-americanos.

Art. 15. As entidades da administração direta de Estados e Municípios, da administração direta da União e da empresa binacional ITAIPU que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos das Resoluções nºs 1.541 e 1.564, do Conselho Monetário Nacional, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas.

§ 2º Em consonância com o disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, a União repassará, quando da renegociação de seus créditos junto a entidades da administração federal indireta, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias, fundações públicas, empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente o controle acionário, bem como à empresa binacional ITAIPU, as mesmas condições de pagamento e de refinanciamento obtidas pelo Brasil junto aos credores da dívida externa.

§ 3º Além das garantias previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, os Estados, os Municípios, as entidades da administração federal indireta e a empresa binacional ITAIPU ficam obrigados a aportar, sempre que necessário, outras garantias idôneas, imediatamente realizáveis e/ou incidentes sobre suas receitas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

8  
RME  
1993

**"LEGISLAÇÃO CRIADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**Art. 17.** Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviados pelo Poder Executivo ao Senado Federal até seis meses após a data de permuta, na forma original e devidamente traduzidos para a língua portuguesa."

**Art. 3º** A expressão "bancos credores", utilizada na Resolução nº 98, de 1992, fica alterada para "crédores externos".

**Art. 4º** As datas de conversão (*Conversion Date*) mencionadas no Sumário de Principais Termos, aprovado pela Resolução nº 98, de 1992, ficam alteradas para 17 de setembro de 1993 e 18 de outubro de 1993.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de novembro de 1993

Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO  
Nº 96, DE 1993**

*Autoriza a União a celebrar contratos de financiamento com devedores originais de obrigações financeiras junto a credores externos novadas mediante a emissão dos "Brazil Investment Bonds".*

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, VII, da Constituição Federal, a celebrar contratos de financiamentos com os devedores originais das obrigações financeiras com credores externos novadas mediante a emissão dos "Brazil Investment Bonds".

**Art. 2º** Os contratos de financiamento mencionados no art. 1º estenderão aos devedores originais as mesmas condições acordadas pelo Brasil com os credores externos, relativas aos Brazil Investment Bonds, quais sejam:

I - prazo de resgate de vinte e cinco anos, a contar de 15 de setembro de 1988, com dez anos de carência;

II - pagamento semestral do principal, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

III - juros calculados sobre os saldos devedores atualizados à taxa de seis por cento ao ano;

IV - pagamento semestral de juros, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

V - atualização monetária segundo a variação cambial do dólar norte-americano.

**Art. 3º** Visando a resguardar o Erário, os contratos mencionados no art. 1º devem contemplar garantias abrangentes para cada classe de devedores, conforme indicado abaixo:

I - entidades estatais e federais: valores correspondentes às suas receitas próprias;

"LEGISLAÇÃO CIVIL DA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



**II** - Estados e Municípios: créditos referidos nos arts. 158, III e IV, e 159, I, "a" e "b", e II, ambos da Constituição Federal;

**III** - entidades da administração indireta dos Estados e Municípios: importâncias relativas às suas receitas próprias, bem como créditos objeto do item anterior, pelo respectivo Estado ou Município, desde que haja autorização legislativa para tal;

**IV** - empresas privadas: garantias reais, incidentes sobre bens livres e desembaraçados, bem como garantias pessoais.

**Art. 4º** O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, acordará com os devedores originais as condições de ressarcimento da parcela de juros já pagos pela União em nome dos referidos devedores.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1993

Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente



Mensagem nº 13

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América)".

Brasília, 3 de janeiro de 1996.

EM n° 469/MF

Brasília, 18 de dezembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 25 de outubro de 1994, celebrou-se contrato entre a União e a ITAIPU, com intervenção da Administração Nacional de Eletricidade - ANDE, empresa paraguaia detentora de metade do capital da ITAIPU, visando à regularização de débito daquela empresa binacional junto ao Tesouro Nacional por meio da entrega de títulos da dívida externa brasileira, tendo por base legal a Medida Provisória nº 632, de 26 de setembro de 1994, convertida na Lei nº 9.066, de 20 de junho de 1995.

2. O Governo paraguaio solicita agora ao Governo brasileiro a realização de nova operação, no valor de até US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e consistindo, tal como no caso anterior, em entrega à ITAIPU, pela ANDE, como pagamento de faturas de energia elétrica, de títulos da dívida externa brasileira, repassados em sequida ao Tesouro Nacional brasileiro a título de pagamento de dívidas da ITAIPU, originadas estas de garantias honradas pelo Tesouro Nacional em contratos de empréstimo que tinham a ITAIPU como beneficiária.

3. Com base na solicitação formulada pelo Governo paraguaio para realização da operação, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN emitiu o Parecer STN/COREX N° 368, em 9 de outubro do ano em curso, onde se manifesta favoravelmente àquele pleito e enceta as suas condições financeiras, que são as seguintes:

a) VALOR: poderá atingir o valor de US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), em duas etapas, englobando os valores das faturas de energia vencíveis no período de quatro anos (1995 a 1998), sendo a 1ª etapa no valor de até US\$140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), compreendendo as faturas de 1995 e 1996;

b) DESAGIO: a ser dividido em partes iguais entre o Governo brasileiro e a ANDE, conforme ocorreu na primeira operação, deduzidos os custos financeiros em que, comprovadamente,



(Fl.2 da E.M. nº 469/MF de 18 de dezembro de 1995).

a ANDE incorrer para aquisição dos títulos, até o limite de 4% (quatro por cento) do seu preço de aquisição dos títulos;

c) TÍTULOS A SEREM UTILIZADOS: devem ser priorizados os títulos que possibilitem uma redução maior no estoque da dívida (menor preço no mercado secundário), e melhor ganho financeiro, seja pela diminuição das despesas com juros, seja pela liberação das garantias que foram constituidas (collateral). Assim sendo, o Discount Bond, o Par Bond, o Debt Conversion bond - DCB, o New Money Bond - NMB 1994 e o Exit Bond são os títulos considerados preferenciais para a operação, devendo ser evitado o C-Bond em razão de dificuldades operacionais.

4. Em vista do fato de estarem as dívidas da ITAIPU para com o Tesouro Nacional incluídas no montante global da dívida externa do setor público brasileiro e, por esse motivo, convertidas em títulos da dívida externa, o Tesouro esclarece, no Parecer supracitado, que os títulos a serem recebidos da ITAIPU deverão ser utilizados para amortização do montante de dívida referente àqueles mesmos títulos, com as mesmas condições, portanto.

5. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se quanto à matéria no Parecer PGFN/COF/Nº1294, de 4 de dezembro de 1995, em que concluiu pela necessidade de promulgação de lei que confira o devido amparo legal à operação em tela.

6. Em razão do acima exposto, tenho a honra de dirigir-me à Vossa Excelência para solicitar se digne à Presidência da República dirigir mensagem ao Congresso Nacional solicitando daquela Casa análise do projeto em anexo, a fim de que, aprovado e publicado no Diário Oficial da União, possa a União celebrar com a ITAIPU contrato para quitacão de dívida por meio de entrega de títulos da dívida externa brasileira.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda



## PARECER

PGFN/COF/Nº 1294 /95

Proposta de acordo para quitacão de dívida da ITAIPU para com o Tesouro Nacional, no valor de até US\$300.000.000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com títulos da dívida externa brasileira, a exemplo de operação realizada com base na Medida Provisória nº 632, de 26 de setembro de 1994, convertida na Lei nº 9.066, de 20 de junho de 1995. Necessidade de lei que autorize a operação. Art. 6º da Constituição Federal.

### I - HISTÓRICO

Em correspondência datada de 1 de fevereiro do ano em curso fls. 1., o Exmº Sr. Ministro da Fazenda do Paraguai dirige-se ao Exmº Sr. Ministro da Fazenda solicitando que novas negociações entre a ITAIPU, a Administração Nacional de Eletricidade - ANDE - empresa estatal paraguaia detentora de metade do capital da ITAIPU - e a Secretaria do Tesouro Nacional tenham lugar com vistas à celebração de novo contrato para quitacão de dívidas entre as três partes, nos moldes do Contrato nº 229/TN, celebrado em 25 de outubro de 1994.

2. A Medida Provisória nº 632, de 26 de setembro de 1994, convertida na Lei nº 9.066, de 20 de junho de 1995 (fls. 5.), autorizou o Poder Executivo a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamentos de débito junto ao Tesouro Nacional por meio de títulos da dívida externa brasileira, adquiridos pela ANDE no mercado secundário e dadas à ITAIPU em pagamento de dívida.

3. A carta retromencionada faz alusão ao Aviso nº 1091/MF (fls. 23), de 14 de dezembro de 1993, do Exmº Sr. Presidente da República e então titular da pasta da Fazenda, Sr. Fernando Henrique Cardoso, dirigido ao Exmº Sr. Ministro da Fazenda do Paraguai, que manifesta aceitação à proposta feita pela ITAIPU - a quitacão de débito no valor de US\$92.800.000.00 (noventa e dois



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 17944.000948/95-14

14  
RME  
CÓDIGO DAS COMISSÕES PERMANENTES

2

milhões e cinqüentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para com o Tesouro Nacional mediante entrega de títulos externos brasileiros, o que culminou na celebração do Contrato nº 229, em 25 de outubro de 1994.

4. A atual operação monta o valor de US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e, tal como a anterior, pressupõe o pagamento pela ANDE de faturas de energia elétrica à ITAIPU por meio de títulos da dívida externa brasileira que deverão, em seguida, ser entregues à União em pagamento de dívidas externas da ITAIPU honradas pelo Tesouro Nacional na qualidade de avalista.

## II - BASE JURÍDICA DA OPERAÇÃO

5. O Parecer PGFN/COF/Nº 1055/94 (fls.24 a 28), que analisou a operação anterior e concluiu pela necessidade de base legal para sua execução, expôs a argumentação seguinte:

"Informa o Tesouro Nacional que a dívida da ITAIPU para com a Fazenda Pública resultou do Aviso MF-087/85 (fls. 106/7), que autoriza o Banco do Brasil a efetuar, à ordem do Tesouro Nacional, o pagamento de compromissos em moeda estrangeira de entidades públicas, incluída aí dívida da ITAIPU Binacional que contava com garantia do Tesouro Nacional.

Não obstante a natureza externa do pagamento realizado pelo Tesouro Nacional, a dívida converteu-se em interna no instante da sub-rogação do crédito passível, por conseguinte, da devida inscrição na Dívida Ativa da União".

E adiante:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo n° 17944.000948/95-14



3

"É a legalidade princípio constitucional da atividade administrativa, previsto no art. 37 da Carta Magna, e é um dos que lastreiam a teoria do Ato Administrativo, quer vinculado, quer discricionário. Deriva sempre, pois, da Lei, de forma inequívoca, toda e qualquer discricionariedade do Poder Público.

O caso em tela comprehende uma operação de dação em pagamento, de contornos jurídicos assinalados pelo art. 996 e segs. do Código Civil, e que já teve utilização autorizada pela Administração Pública por meio do Decreto-Lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971, que não mais vigora, para casos de liquidação de débitos fiscais de empresas financeiramente instáveis, mediante entrega de bens moveis."

6. O Art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com redação modificada pelos Decretos-Leis nº 1.687/79 e nº 2.163/84, estabelece o seguinte:

"Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza."

7. A Medida Provisória nº 1.175, de 07 de outubro de 1995, dispôs em seu art. 9º a suspensão do artigo acima transcrito ate



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 17944.000948/95-14



4

31 de agosto de 1996 para efeito de suas consequências disciplinares e penais, permanecendo inequivoca, contudo, a obrigação de encaminhamento dos débitos não quitados a esta Procuradoria da Fazenda Nacional para a devida inscrição na Dívida Ativa.

8. A operação em tela tem a mesma natureza jurídica da operação realizada com fulcro na Lei nº 9.066/95, carecendo, por conseguinte, por idênticos motivos, de embasamento legal para sua consecução.

### III - CARACTERÍSTICAS FINANCEIRAS DA OPERAÇÃO

9. A Secretaria do Tesouro Nacional emitiu o Parecer STN/COREX nº 368 (fls. 17 a 21), em 9 de outubro de 1995, retificado pelo fax de 1º de dezembro de 1995 (fls. 31), onde expõe as características da operação e estabelece as condições por meio das quais é ela aceitável para o Tesouro Nacional.

10. As características da operação são as seguintes:

a) VALOR: poderá atingir o valor de US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em duas etapas, englobando os valores das faturas de energia vencíveis no período de quatro anos (1995 a 1998), sendo a 1ª etapa no valor de até US\$140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), compreendendo as faturas de 1995 e 1996;

b) DESAGIO: a ser dividido em partes iguais entre o Governo brasileiro e a ANDE, conforme ocorreu na primeira operação, deduzidos os custos financeiros em que, comprovadamente, a ANDE incorrer para aquisição dos títulos, até o limite de 4% (quatro por cento) do seu preço de aquisição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 17944.000948/95-14

A circular stamp with a blue ink border. Inside the border, the text 'DAS COMITIS 02' is printed in a clockwise direction. In the center of the stamp, the number '19' is written above a signature that appears to read 'DAR'.

c) TITULOS A SEREM UTILIZADOS: devem ser priorizados os titulos que possibilitem uma redução maior no estoque da dívida (menor preço no mercado secundário), e melhor ganho financeiro, seja pela diminuição das despesas com juros, seja pela liberação das garantias que foram constituidas (collateral). Assim sendo, o Discount Bond, o Par Bond, o Debt Conversion bond - DCB, o New Money Bond - NMB 1994 e o Exit Bond são os títulos considerados preferenciais para a operação, devendo ser evitado o C-Bond em razão de dificuldades operacionais.

II. Em vista do fato de estarem as dívidas da ITAIPU para com o Tesouro Nacional incluídas no montante global da dívida do setor público brasileiro e, por esse motivo, convertidas em títulos da dívida externa, o Tesouro esclarece, no Parecer supracitado, que os títulos a serem recebidos da ITAIPU deverão ser utilizados para amortização do montante de dívida referente àqueles mesmos títulos, com as mesmas condições, portanto.

12. A definição da cotação dos títulos no mercado secundário será procedida pela Secretaria do Tesouro Nacional dois dias antes dos vencimentos dos papéis, mediante consulta à Reuters ou Bloomberg, utilizando-se a média aritmética da cotação de venda offer de três agentes operadores do mercado. Não havendo a divulgação dessas cotações nas datas previstas, aquela Secretaria obtém a informação quanto a dois operadores do mercado secundário de títulos.

13. A apuração do montante de títulos a serem recebidos pela ITAIPU e, em seguida, entregues ao Tesouro Nacional, se dará por meio de fórmula matemática negociada pelas partes, de maneira a que o deságio dos títulos seja apropriado pela ANDE e pelo Tesouro Nacional em partes iguais, deduzidos os custos financeiros da operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 17944.000948/95-14

18  
Paul

6

#### IV - CONCLUSÃO

14. Em vista da impossibilidade legal de realização da operação sem lei que a autorize, sugiro o encaminhamento, pelo Exmº Sr. Ministro da Fazenda, dos anexos projeto de instrumento legal e Exposição de Motivos ao Exmº Sr. Presidente da República para, com fulcro nos arts. 61 ou 62 da Constituição Federal, conforme constate-se, ou não, urgência e relevância na matéria, sua devida apreciação pelo Congresso Nacional.

à consideração superior.

COORDENADORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 1º de dezembro de 1995.

SÔNIA DE ALMENDRA PORTELLA CASTRO  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo.

COORDENADORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,  
em 01 de dezembro de 1995.

ITAMAR C. BARBALHO  
Coordenador, substituto

De acordo. Submetam-se os documentos à consideração do Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 6.4 de dezembro de 1995.

*Luis Carlos Sturzenegger*  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

025/96

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 08/01/96 às 15:35 horas  
pt. Assinatura 4.393  
ponto



Aviso nº 23 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de janeiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que " Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América)".

Atenciosamente,

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 09/01/96 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

01

PROJETO DE LEI N° 1.409/96

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar o texto do projeto à emenda, de nossa autoria, ao artigo 2º.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1996.

Sala das Sessões, 10 de Janeiro de 1990.

1. Wagner - PT  
2. Saneiro - PDT  
3. Jair Bolsonaro - PPS  
4. Fernando Collor - PDS



## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

Art. 2º Os títulos serão entregues à ITAIPU pela Administración Nacional de Electricidad - ANDE, empresa estatal paraguaia, como pagamento de faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A operação prevista no projeto sob exame guarda estreita semelhança com a que foi realizada em outubro de 1994, sob o amparo legal da Medida Provisória nº 632/94, convertida na Lei nº 9.066/95. Na época, um débito de US\$ 92,8 milhões da ANDE para com Itaipu foi regularizado, ao mesmo tempo em que o Tesouro foi ressarcido de seus créditos junto à Itaipu no mesmo valor. A operação estava bem fundamentada, e não envolvia nenhum ônus adicional ao Tesouro Nacional, permitindo-lhe recuperar um crédito que já era considerado como perda.

A proposta sob exame apresenta diferenças relevantes em relação àquela primeira operação, pois envolve dívidas que ainda não venceram e que somente serão cobráveis no período de 1996 a 1998. Além disso, os débitos da Itaipu junto ao Tesouro Nacional já passaram por negociação no âmbito do acordo da dívida externa do setor público, inexistindo obrigações pendentes. Entretanto, as condições de liquidez da ANDE e da Itaipu continuam problemáticas, a ponto não se esperar um equacionamento a médio prazo. Diante disso, não nos opomos à aprovação da operação. Porém, discordamos do período a que se refere, pois determina um compromisso de recepção de títulos do Tesouro, que pode deixar de ser interessante no futuro.

Nesse sentido, apresentamos a seguinte emenda que prevê a concretização do acordo para débitos incorridos em 1995 e 1996, permitindo, assim, que, em períodos posteriores a esta data, possam vir a ser adotadas novas modalidades de pagamento que se afigurem mais adequadas aos interesses do país.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1996.

Dagner - PT

Steinnes - PDT

1-414-162-2 PSS

Carvalho - PPS

Werry - PCN 13

Fern & Weim

Aviso nº 184 - SUPAR/C. Civil.

Em 16 de fevereiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

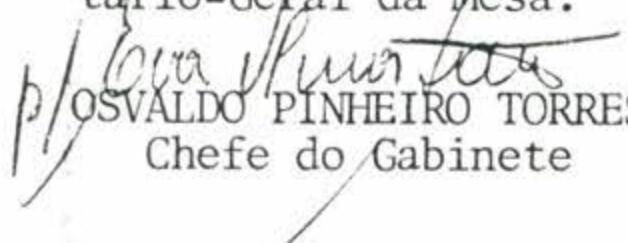
Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 1.409, de 1996.

Atenciosamente,

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 23/02/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

  
OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 154

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América)", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 13, de 8 de janeiro de 1996.

Brasília, 16 de fevereiro de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publicação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

OF. N° 012-P / CCJR

Em 09/02/96

Presidente

Brasília, 31 de janeiro de 1996

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei n° 1.409/96, apreciado por esta Comissão nesta data.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	
Presidência	n.º 278
07/02/96	Horas: 15:50
Sandra	Ponto: 5594

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

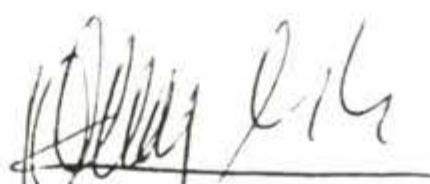
O Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a extinção do regime de urgência imprimido ao Projeto de Lei nº 1.409, de 1996, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. O Projeto tem parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, incluídas as emendas.

Defiro o pedido, com fulcro nos arts. 156, 104 e 114, inciso VIII, do Regimento Interno.

Em consequência, determino que o Projeto seja apreciado inicialmente pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio; após, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1996.



LUÍS EDUARDO  
Presidente



**Projeto de Lei N° 1.409, de 1996  
(c/ duas emendas oferecidas em Plenário)**

“Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).”

Autor : **PODER EXECUTIVO**  
Relator : Deputado **NEY LOPES**

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente projeto de lei de uma autorização ao Poder Executivo para celebrar, em até duas etapas, contrato com a ITAIPU para o pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de trezentos milhões de dólares norte-americanos. Nos termos do referido projeto, os títulos da dívida externa serão repassados pela empresa estatal paraguaia de eletricidade e serão abatidos da dívida da ITAIPU junto ao Tesouro Nacional pelo valor nominal. Há ainda regras para a liquidação dos débitos da empresa paraguaia junto à ITAIPU, que tomam por base o deságio dos títulos no mercado secundário e os encargos financeiros incorridos na operação.

Ao projeto original, foram apresentadas duas emendas de Plenário, que têm, ambas, por objetivo restringir a liquidação dos débitos da empresa paraguaia junto à ITAIPU ao período compreendido entre os anos de 1995 e 1996, reduzindo a operação para um valor global máximo de US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares).

A mensagem do Presidente da República que encaminhou o projeto solicitou também sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio; para a Comissão de Finanças e Tributação; e para a Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Constituição e Justiça e de Redação, que deve pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria está claramente incluída entre as competências do Congresso Nacional, como se pode ver no art. 48, inc. II, da Constituição Federal, estando também incluída na competência do Presidente da República de apresentar a proposta, nos termos do art. 61, *caput*.

Quanto às emendas de Plenário, também não podemos oferecer nenhum obstáculo. Vale lembrar, a propósito, que o art. 63, inc. I, da Constituição não permite a apresentação de emendas que aumentem a despesa prevista em projetos de iniciativa privativa do Presidente o que não é evidentemente o caso das emendas em questão. Primeiro porque o seu objetivo é justamente o contrário, ou seja, de reduzir o montante da operação que se quer autorizar, segundo porque não se trata de um projeto de iniciativa privativa do Presidente.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 1.409, de 1996, bem como das duas emendas apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 1996

Deputado NEY LOPES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.409/96 e das Emendas apresentadas em Plenário, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte - Vice-Presidente, Jair Siqueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udon Bandeira, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, De Velasco, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jair Soares, Júlio Cesar, Elias Abrahão e Adhemar de Barros Filho.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 1996

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.409, de 1996  
(do Poder Executivo - Mensagem n° 13/96)

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - No Plenário:

- emendas apresentadas (2)

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator  
- parecer da Comissão

Aviso nº 184 - SUPAR/C. Civil.

Em 16 de fevereiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 1.409, de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em, 23/02/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete

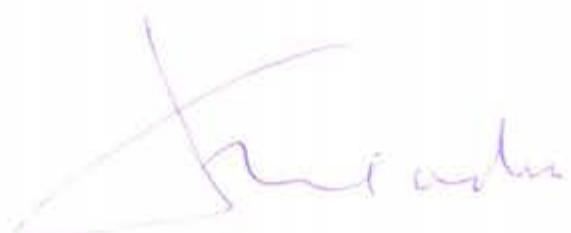
A Sua Excelência Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 154

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América)", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 13, de 8 de janeiro de 1996.

Brasília, 16 de fevereiro de 1996.



## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

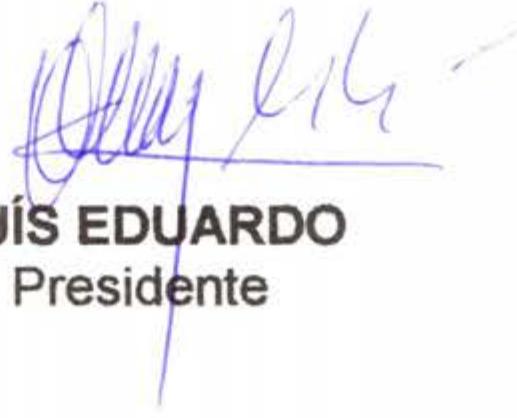
O Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a extinção do regime de urgência imprimido ao Projeto de Lei nº 1.409, de 1996, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. O Projeto tem parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, incluídas as emendas.

Defiro o pedido, com fulcro nos arts. 156, 104 e 114, inciso VIII, do Regimento Interno.

Em consequência, determino que o Projeto seja apreciado inicialmente pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio; após, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1996.



LUÍS EDUARDO  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI N° 1.409-A, DE 1996

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM N° 13/96

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas oferecidas em Plenário. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação ao Projeto e às emendas oferecidas em Plenário.

GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

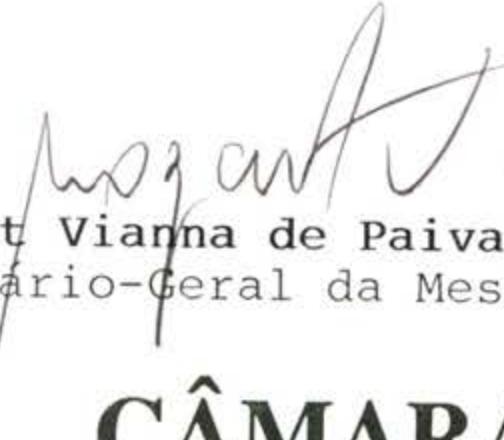
(PROJETO DE LEI N° 1.409, DE 1996, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARAGRAFO)

**Aprovados:**

- as emendas de Plenário de n°s 01 e 02; e
- o projeto.

A matéria vai ao Senado Federal.

Em 12.06.96

  
Mozart Viana de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1.409-A, DE 1996 (Do Poder Executivo) MENSAGEM N° 13/96

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas oferecidas em Plenário. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação ao Projeto e às emendas oferecidas em Plenário.

(PROJETO DE LEI N° 1.409, DE 1996, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1°** É o Poder Executivo autorizado a celebrar, em até duas etapas, contrato com a ITAIPU para pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. As dívidas a que se refere este artigo decorrem do refinanciamento de dívidas externas que, de responsabilidade da ITAIPU, foram assumidas pela União no contexto dos Acordos de reestruturação da dívida do setor público junto aos credores privados e cujas condições financeiras foram repassadas à ITAIPU por força das Resoluções n° 20, de 20 de junho de 1991, n° 90, de 4 de novembro de 1993, e n° 96, de 11 de novembro de 1993, todas do Senado Federal.

**Art. 2°** Os títulos serão entregues à ITAIPU pela Administración Nacional de Electricidad - ANDE, empresa estatal paraguaia, como pagamento das faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1998.

Art. 3º O contrato entre a ITAIPU e a União, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos recebidos da ANDE pela ITAIPU, pelo seu valor nominal, serão integralmente repassados ao Tesouro Nacional;

II - a liquidação dos débitos da ANDE pela ITAIPU e dos desta para com o Tesouro Nacional dar-se-á da forma seguinte:

a) o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de 50% (cinquenta por cento) de seu montante;

b) os custos financeiros em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos, até o limite de 4% (quatro por cento) do preço de sua aquisição no mercado secundário, serão rateados na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre a ANDE e o Tesouro Nacional;

III - Os diferentes tipos de títulos da dívida externa a serem entregues pela ANDE à ITAIPU terão por limite, cada um deles, o montante do débito da ITAIPU para com o Tesouro Nacional, refinanciado em condições idênticas:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO VIII

###### Do PROCESSO LEGISLATIVO

## SUBSEÇÃO III

### *DAS LEIS*

**Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

**§ 1º** O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 2º** Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**§ 3º** A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

**§ 4º** Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

### **RESOLUÇÃO** Nº 20, DE 1991

Autoriza a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa, junto aos bancos comerciais, devidos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** - É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$ 9,000,000,000.00 (nove bilhões de dólares norte-americanos), para regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 243, de 27 de maio de 1991, e especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem.

**Parágrafo único** - A operação restringir-se-á aos contratos de regularização dos juros devidos e não pagos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 e obedecerá às seguintes condições:

I - a União poderá pagar, em dinheiro, até vinte e cinco por cento dos referidos juros, limitados ao teto de US\$ 2,000,000,000.00 (dois bilhões de dólares norte-americanos) inclusive juros de mora, da seguinte forma:

a) até quarenta e cinco por cento do montante referido no item anterior poderão ser pagos dez dias após a data de assinatura do Sumário dos Principais Termos;

b) os cinqüenta e cinco por cento remanescentes em sete prestações, sendo que o início do pagamento destas ficará condicionado à adesão do número mínimo de bancos ao pedido de aditamento contratual, tal como estabelecido no acordo de 1988 (MYDFA);

II - setenta e cinco por cento dos juros devidos serão convertidos em bônus a serem emitidos depois que o Brasil e o Comitê Assessor dos Bancos chegarem a um acordo sobre o estoque da dívida de médio e longo prazo.

Art. 2º - Os bônus a que se refere o art. 1º, parágrafo único, inciso II, terão as seguintes características:

emissor: República Federativa do Brasil;

moeda: Dólar norte-americano;

prazo de resgate: dez anos, a contar de 1º de janeiro de 1991;

prazo de carência: três anos, a contar de 1º de janeiro de 1991;

taxa de juros: (a critério de cada banco credor):

Opção 1:

1º ano 7 13/16% ao ano, fixas;

2º ano 8 3/8% ao ano, fixas;

3º ano 8 3/4% ao ano, fixas;

do 4º ano ao 10º ano LIBOR de seis meses mais 13/16% ao ano;

Opção 2:

LIBOR de seis meses mais 13/16% ao ano, prevalecendo, para os primeiros cinco anos, um piso de 6,0% ao ano e os seguintes tetos:

1º ano 7,2% ao ano;

2º ano ~ 7,7% ao ano;

do 3º ano ao 5º ano 8,2% ac.ano;

tanto no caso do piso quanto dos tetos, as percentagens referem-se à LIBOR de seis meses, excluída a margem ("spread");

prestações do principal: semestrais, com vencimentos em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, vencendo-se a primeira em 1º de janeiro de 1994 e a última em 1º de janeiro de 2001, nos seguintes percentuais:

prestações:

1º à 3º 1,0%;

4º à 6º 2,0%;

7º 4,0%;

8º à 10º 8,5%;

11º à 15º 12,3%.

Art. 3º - As instituições da administração direta e indireta de Estados e Municípios que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos da Resolução 1564, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º - É a União autorizada a contratar instituições financeiras de porte internacional e comprovada capacidade para desempenhar as funções de Agente para a Formalização e Eficácia do Contrato de Emissão de Bônus e Agente para a Custódia e Resgate dos Bônus.

Art. 5º - Os desembolsos autorizados por esta Resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, especialmente aqueles referidos nos arts. 2º, 3º e 4º.

Art. 6º - Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviadas ao Senado Federal na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa, antes da sua vigência.

Parágrafo único - Os comprovantes das despesas justificáveis e dos documentos referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializarão as operações, bem como os decorrentes de "Contratação de Agentes", na forma do art. 4º desta Resolução, serão encaminhados ao Senado Federal na forma do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º - O Senado Federal indicará, dentre os seus membros, dois representantes, oriundos, um da Situação, outro da Oposição, que, como observadores, acompanharão a assinatura dos Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989 e 1990 a serem celebrados com os bancos privados externos, de que trata a presente Resolução, acompanhando-lhes os termos ulteriores, até final conclusão.

Parágrafo único - Os representantes, que serão escolhidos na forma regimental, apresentarão ao Senado Federal, relatórios sucessivos de cada uma das etapas dos desdobramentos dos Contratos, que poderão ser subscritos conjunta ou separadamente.

Art. 8º - O Senado Federal assinala que o esforço para regularização dos juros atrasados, que o povo e o governo brasileiros enunciam nos termos do sumário a que se vincula esta Resolução, constitui consciente e consequente gesto no sentido da normalidade de suas relações financeiras externas (internacionais) que não se traduz em conformismo com suas condições, as quais, em seu conjunto, são inaceitáveis para as negociações seguintes.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

RESOLUÇÃO  
Nº 53, DE 1992

Altera a Resolução nº 20, de 1991, do Senado Federal, que autorizou a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Resolução nº 20, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$ 9,200,000,000.00 (nove bilhões e duzentos milhões de dólares norte-americanos), para a regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 243, de 17 de maio de 1991, especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem:"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

RESOLUÇÃO  
Nº 90, DE 1993

*Autoriza a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores privados do Brasil, de que trata o art. 16 da Resolução nº 98, de 1992, e dá outras providências.*

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada a celebrar os contratos de operações externas de natureza financeira, junto aos credores da dívida externa do setor público, respeitada a distribuição consolidada das opções definitivas pelos instrumentos de que trata o art. 3º da Resolução nº 98, de 1992, na conformidade da Mensagem Presidencial nº 364, de 14 de outubro de 1993.

§ 1º Em nenhuma hipótese o total das opções dos credores deve se situar em patamar superior a 40% da dívida consolidada, no que respeita ao instrumento referido no art. 3º, II, da Resolução nº 98, de 1992.

§ 2º O total das opções dos credores pelo instrumento referido no art. 3º, I, da Resolução nº 98, de 1992, não deverá se situar em patamar inferior a 35%, admitida a variação a menor desde que o total das opções de que trata o parágrafo anterior se situe em nível abaixo de 35%.

**Art. 2º** Os dispositivos abaixo da Resolução nº 98, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimos de médio e longo prazos, celebrados por entidades do setor público e pela empresa binacional ITAIPU junto a credores privados externos, objetos do acordo plurianual de reestruturação firmado em 1988 (MYDFA), tenham ou não os respectivos montantes sido depositados junto ao Banco Central, nos termos do MYDFA. O objeto do presente acordo difere daquele reestruturado pelo MYDFA em três particularidades:

a) são excluídas obrigações cujos valores tornaram-se livremente remissíveis ao exterior em virtude das Resoluções nºs 1.838 e 2.014 do Conselho Monetário Nacional - setores privado, financeiro nacional, bem como Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce e suas subsidiárias;

III - os montantes relativos a juros devidos nos termos dos contratos acima enumerados, e não pagos no decorrer dos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, até o momento da implementação deste acordo, atualizados até a data da novação e acrescidos de remuneração.

Art. 3º

VIII - Bônus de *Phase-In*. São bônus que serão emitidos durante o período em que o Governo brasileiro estiver alocando recursos para as cauções, para serem posteriormente substituídos por bônus ao par ou bônus de desconto. Esse ativo terá prazo de dez anos, com dois e meio de carência. Serão pagos em dezesseis parcelas semestrais iguais. A taxa de juros será, para bônus de *Phase-In* a serem trocados por bônus ao par, *LIBOR* + 13/16 de 1% a.a. ou a taxa dos bônus ao par, o que for maior, e, para Bônus de *Phase-In* a serem trocados por bônus de desconto, *LIBOR* + 13/16 de 1% a.a;

IX - Bônus de Juros atrasados. Esse ativo envolve troca ao par pela parcela remanescente dos juros não pagos em 1991, 1992, 1993 e 1994 até a data de emissão dos novos títulos. Este bônus terá prazo de doze anos, com três de carência. Os juros serão flutuantes: *LIBOR* semestral mais *spread* de 13/16 de 1% a.a.

Parágrafo único. Os bônus descritos neste artigo serão emitidos em dólares norte-americanos ou, nos casos expressos no Sumário de Principais Termos (*Term Sheet*), de que trata o art. 1º desta Resolução, em libras esterlinas e em marcos alemães. Na hipótese de marcos alemães, a garantia de principal descrita nos incisos II e III deste artigo consistirá em títulos a serem emitidos por entidade oficial alemã, a ser designada de comum acordo pelo Brasil.

Art. 5º A materialização do acordo referido no art. 1º desta Resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação parcial da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 31 de julho de 1993, prorrogável até 28 de fevereiro de 1994.

Art. 13. Da parcela do *Parallel Financing Agreement* que poderia ter sido convertida ao par em investimentos diretos no Brasil - denominada *investment feature* -, poderá ser utilizado pelos credores, para capitalização de instituições financeiras, de controladora de instituições financeiras, de empresas controladoras brasileiras e de *holding* de empresa brasileira direta ou indiretamente controlada por credor originário, o limite máximo de um bilhão, quinhentos e noventa milhões de dólares norte-americanos.

Art. 15. As entidades da administração direta de Estados e Municípios, da administração direta da União e da empresa binacional ITAIPU que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos das Resoluções nºs 1.541 e 1.564, do Conselho Monetário Nacional, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas.

§ 2º Em consonância com o disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, a União repassará, quando da renegociação de seus créditos junto a entidades da administração federal indireta, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias, fundações públicas, empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente o controle acionário, bem como à empresa binacional ITAIPU, as mesmas condições de pagamento e de refinanciamento obtidas pelo Brasil junto aos credores da dívida externa.

§ 3º Além das garantias previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, os Estados, os Municípios, as entidades da administração federal indireta e a empresa binacional ITAIPU ficam obrigados a aportar, sempre que necessário, outras garantias idôneas, imediatamente realizáveis e/ou incidentes sobre suas receitas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 17. Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviados pelo Poder Executivo ao Senado Federal até seis meses após a data de permuta, na forma original e devidamente traduzidos para a língua portuguesa."

Art. 3º A expressão "bancos credores", utilizada na Resolução nº 98, de 1992, fica alterada para "créditos externos".

Art. 4º As datas de conversão (*Conversion Date*) mencionadas no Sumário de Principais Termos, aprovado pela Resolução nº 98, de 1992, ficam alteradas para 17 de setembro de 1993 e 18 de outubro de 1993.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de novembro de 1993

Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

RESOLUÇÃO  
Nº 96, DE 1993

*Autoriza a União a celebrar contratos de financiamento com devedores originais de obrigações financeiras junto a credores externos novadas mediante a emissão dos "Brazil Investment Bonds".*

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos do art. 52, VII, da Constituição Federal, a celebrar contratos de financiamentos com os devedores originais das obrigações financeiras com credores externos novadas mediante a emissão dos "Brazil Investment Bonds".

Art. 2º Os contratos de financiamento mencionados no art. 1º estenderão aos devedores originais as mesmas condições acordadas pelo Brasil com os credores externos, relativas aos Brazil Investment Bonds, quais sejam:

I - prazo de resgate de vinte e cinco anos, a contar de 15 de setembro de 1988, com dez anos de carência;

II - pagamento semestral do principal, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

III - juros calculados sobre os saldos devedores atualizados à taxa de seis por cento ao ano;

IV - pagamento semestral de juros, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

V - atualização monetária segundo a variação cambial do dólar norte-americano.

Art. 3º Visando a resguardar o Erário, os contratos mencionados no art. 1º devem contemplar garantias abrangentes para cada classe de devedores, conforme indicado abaixo:

I - entidades estatais e federais: valores correspondentes às suas receitas próprias;

**II - Estados e Municípios:** créditos referidos nos arts. 158, III e IV, e 159, I, "a" e "b", e II, ambos da Constituição Federal;

**III - entidades da administração indireta dos Estados e Municípios:** importâncias relativas às suas receitas próprias, bem como créditos objeto do item anterior, pelo respectivo Estado ou Município, desde que haja autorização legislativa para tal;

**IV - empresas privadas:** garantias reais, incidentes sobre bens livres e desembaraçados, bem como garantias pessoais.

**Art. 4º** O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, acordará com os devedores originais as condições de ressarcimento da parcela de juros já pagos pela União em nome dos referidos devedores.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1993

Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

Mensagem nº 13, de 1996, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América)".

Brasília, 8 de janeiro de 1996.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 469/MF, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995, DO SENHOR  
MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 25 de outubro de 1994, celebrou-se contrato entre a União e a ITAIPU, com intervenção da Administração Nacional de Eletricidade - ANDE, empresa paraguaia detentora de metade do capital da ITAIPU, visando à regularização de débito daquela empresa binacional junto ao Tesouro Nacional por meio da entrega de títulos da dívida externa brasileira, tendo por base legal a Medida Provisória nº 632, de 26 de setembro de 1994, convertida na Lei nº 9.066, de 20 de junho de 1995.

2. O Governo paraguaio solicita agora ao Governo brasileiro a realização de nova operação, no valor de até US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e consistindo, tal como no caso anterior, em entrega à ITAIPU, pela ANDE, como pagamento de faturas de energia elétrica, de títulos da dívida externa brasileira, repassados em seguida ao Tesouro Nacional brasileiro a título de pagamento de dívidas da ITAIPU, originadas estas de garantias honradas pelo Tesouro Nacional em contratos de empréstimo que tinham a ITAIPU como beneficiária.

3. Com base na solicitação formulada pelo Governo paraguaio para realização da operação, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN emitiu o Parecer STN/COREX Nº 368, em 9 de outubro do ano em curso, onde se manifesta favoravelmente àquele pleito e enceta as suas condições financeiras, que são as seguintes:

a) VALOR: poderá atingir o valor de US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), em duas etapas, englobando os valores das faturas de energia vencíveis no período de quatro anos (1995 a 1998), sendo a 1ª etapa no valor de até US\$140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), compreendendo as faturas de 1995 e 1996;

b) DESÁGIO: a ser dividido em partes iguais entre o Governo brasileiro e a ANDE, conforme ocorreu na primeira operação, deduzidos os custos financeiros em que, comprovadamente, a ANDE incorrer para aquisição dos títulos, até o limite de 4% (quatro por cento) do seu preço de aquisição dos títulos;

c) TÍTULOS A SEREM UTILIZADOS: devem ser priorizados os títulos que possibilitem uma redução maior no estoque da dívida

(menor preço no mercado secundário), e melhor ganho financeiro, seja pela diminuição das despesas com juros, seja pela liberação das garantias que foram constituídas (collateral). Assim sendo, o *Discount Bond*, o *Par Bond*, o *Debt Conversion bond - DCB*, o *New Money Bond - NMB 1994* e o *Exit Bond* são os títulos considerados preferenciais para a operação, devendo ser evitado o *C-Bond* em razão de dificuldades operacionais.

4. Em vista do fato de estarem as dívidas da ITAIPU para com o Tesouro Nacional incluídas no montante global da dívida externa do setor público brasileiro e, por esse motivo, convertidas em títulos da dívida externa, o Tesouro esclarece, no Parecer supracitado, que os títulos a serem recebidos da ITAIPU deverão ser utilizados para amortização do montante de dívida referente àqueles mesmos títulos, com as mesmas condições, portanto.

5. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se quanto à matéria no Parecer PGFN/COF/Nº1294, de 4 de dezembro de 1995, em que concluiu pela necessidade de promulgação de lei que confira o devido amparo legal à operação em tela.

6. Em razão do acima exposto, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República dirigir mensagem ao Congresso Nacional solicitando daquela Casa análise do projeto em anexo, a fim de que, aprovado e publicado no Diário Oficial da União, possa a União celebrar com a ITAIPU contrato para quitação de dívida por meio de entrega de títulos da dívida externa brasileira.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

## PARECER

PGFN/COF/Nº 1294 /95

Proposta de acordo para quitação de dívida da ITAIPU para com o Tesouro Nacional, no valor de até US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com títulos da dívida externa brasileira, a exemplo de operação realizada com base na Medida Provisória nº 632, de 26 de setembro de 1994, convertida na Lei nº 9.066, de 20 de junho de 1995. Necessidade de lei que autorize a operação. Art. 61 da Constituição Federal.

## I - HISTÓRICO

Em correspondência datada de 2 de fevereiro do ano em curso (fl.1), o Exmº Sr. Ministro da Fazenda do Paraguai dirige-se ao Exmº Sr. Ministro da Fazenda solicitando que novas negociações entre a ITAIPU, a Administração Nacional de Eletricidade - ANDE - empresa estatal paraguaia detentora de metade do capital da ITAIPU - e a Secretaria do Tesouro Nacional tenham lugar com vistas à celebração de novo contrato para quitação de dívidas entre as três partes, nos moldes do Contrato nº 229/TN, celebrado em 25 de outubro de 1994.

2. A Medida Provisória nº 632, de 26 de setembro de 1994, convertida na Lei nº 9.066, de 20 de junho de 1995 (fls. 5), autorizou o Poder Executivo a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional por meio de títulos da dívida externa brasileira, adquiridos pela ANDE no mercado secundário e dadas à ITAIPU em pagamento de dívida.

3. A carta retromencionada faz alusão ao Aviso nº 1091/MF (fls. 23), de 14 de dezembro de 1993, do Exmº Sr. Presidente da República e então titular da pasta da Fazenda, Sr. Fernando Henrique Cardoso, dirigido ao Exmº Sr. Ministro da Fazenda do Paraguai, que manifesta aceitação à proposta feita pela ITAIPU de quitação de débito no valor de US\$92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para com o Tesouro Nacional mediante entrega de títulos externos

brasileiros, o que culminou na celebração do Contrato nº 229, em 25 de outubro de 1994.

4. A atual operação monta o valor de US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e, tal como a anterior, pressupõe o pagamento pela ANDE de faturas de energia elétrica à ITAIPU por meio de títulos da dívida externa brasileira que deverão, em seguida, ser entregues à União em pagamento de dívidas externas da ITAIPU honradas pelo Tesouro Nacional na qualidade de avalista.

## II - BASE JURÍDICA DA OPERAÇÃO

5. O Parecer PGFN/COF/Nº 1055/94 (fls.24 a 28), que analisou a operação anterior e concluiu pela necessidade de base legal para sua execução, expôs a argumentação seguinte:

"Informa o Tesouro Nacional que a dívida da ITAIPU para com a Fazenda Pública resultou do Aviso MF-087/85 (fls. 106/7), que autoriza o Banco do Brasil a efetuar, à ordem do Tesouro Nacional, o pagamento de compromissos em moeda estrangeira de entidades públicas, incluída aí dívida da ITAIPU Binacional que contava com garantia do Tesouro Nacional.

"Não obstante a natureza externa do pagamento realizado pelo Tesouro Nacional, a dívida converteu-se em interna no instante da sub-rogação do crédito; passível, por conseguinte, da devida inscrição na Dívida Ativa da União".

E adiante.

"É a legalidade princípio constitucional da atividade administrativa, previsto no art. 37 da Carta Magna, e é um dos que lastreiam a teoria do Ató

Administrativo, quer vinculado, quer discricionário. Deriva sempre, pois, da Lei, de forma inequívoca, toda e qualquer discricionariedade do Poder Público.

O caso em tela compreende uma operação de dação em pagamento, de contornos jurídicos assinalados pelo art. 996 e segs. do Código Civil, e que já teve utilização autorizada pela Administração Pública por meio do Decreto-Lei n° 1.184, de 12 de agosto de 1971, que não mais vigora, para casos de liquidação de débitos fiscais de empresas financeiramente instáveis, mediante entrega de bens móveis."

6. O Art. 22 do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, com redação modificada pelos Decretos-Leis n° 1.687/79 e n° 2.163/84, estabelece o seguinte:

"Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza."

7. A Medida Provisória n° 1.175, de 27 de outubro de 1995, dispôs em seu art. 9º a suspensão do artigo acima transscrito até 31 de agosto de 1996 para efeito de suas consequências disciplinares e penais, permanecendo inequívoca, contudo, a obrigação de encaminhamento dos débitos não quitados a esta Procuradoria da Fazenda Nacional para a devida inscrição na Dívida Ativa.

8. A operação em tela tem a mesma natureza jurídica da operação realizada com fulcro na Lei nº 9.066/95, carecendo, por conseguinte, por idênticos motivos, de embasamento legal para sua consecução.

### III - CARACTERÍSTICAS FINANCEIRAS DA OPERAÇÃO

9. A Secretaria do Tesouro Nacional emitiu o Parecer STN/COREX Nº 368 (fls. 17 a 21), em 9 de outubro de 1995, retificado pelo fax de 1º de dezembro de 1995 (fls. 31), onde expõe as características da operação e estabelece as condições por meio das quais é ela aceitável para o Tesouro Nacional.

10. As características da operação são as seguintes:

a) VALOR: poderá atingir o valor de US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em duas etapas, englobando os valores das faturas de energia vencíveis no período de quatro anos (1995 a 1998), sendo a 1ª etapa no valor de até US\$140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), compreendendo as faturas de 1995 e 1996;

b) DESÁGIO: a ser dividido em partes iguais entre o Governo brasileiro e a ANDE, conforme ocorreu na primeira operação, deduzidos os custos financeiros em que, comprovadamente, a ANDE incorrer para aquisição dos títulos, até o limite de 4% (quatro por cento) do seu preço de aquisição;

c) TÍTULOS A SEREM UTILIZADOS: devem ser priorizados os títulos que possibilitem uma redução maior no estoque da dívida (menor preço no mercado secundário), e melhor ganho financeiro, seja pela diminuição das despesas com juros, seja pela liberação das garantias que foram constituidas (collateral). Assim sendo, o *Discount Bond*, o *Par Bond*, o *Debt Conversion bond - DCB*, o *New Money Bond - NMB 1994* e o *Exit Bond* são os títulos considerados

preferenciais para a operação, devendo ser evitado o C-Bond em razão de dificuldades operacionais.

11. Em vista do fato de estarem as dívidas da ITAIPU para com o Tesouro Nacional incluídas no montante global da dívida do setor público brasileiro e, por esse motivo, convertidas em títulos da dívida externa, o Tesouro esclarece, no Parecer supracitado, que os títulos a serem recebidos da ITAIPU deverão ser utilizados para amortização do montante de dívida referente àqueles mesmos títulos, com as mesmas condições, portanto.

12. A definição da cotação dos títulos no mercado secundário será procedida pela Secretaria do Tesouro Nacional dois dias antes dos vencimentos dos papéis, mediante consulta à Reuters ou Bloomberg, utilizando-se a média aritmética da cotação de venda (offer) de três agentes operadores do mercado. Não havendo a divulgação dessas cotações nas datas previstas, aquela Secretaria obterá a informação junto a dois operadores do mercado secundário de títulos.

13. A apuração do montante de títulos a serem recebidos pela ITAIPU e, em seguida, entregues ao Tesouro Nacional, se dará por meio de fórmula matemática negociada pelas partes, de maneira a que o deságio dos títulos seja apropriado pela ANDE e pelo Tesouro Nacional em partes iguais, deduzidos os custos financeiros da operação.

#### IV - CONCLUSÃO

14. Em vista da impossibilidade legal de realização da operação sem lei que a autorize, sugiro o encaminhamento, pelo Exmº Sr. Ministro da Fazenda, dos anexos projeto de instrumento legal e Exposição de Motivos ao Exmº Sr. Presidente da República para, com fulcro nos arts. 61 ou 62 da Constituição Federal, conforme constate-se, ou não, urgência e relevância na matéria, sua devida apreciação pelo Congresso Nacional.

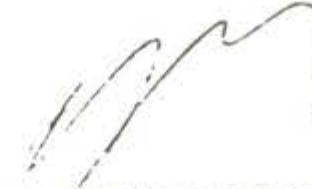
À consideração superior.

COORDENADORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 1º de dezembro de 1995.

  
SÔNIA DE ALMENDRA PORTELLA CASTRO  
Procuradora da Fazenda Nacional

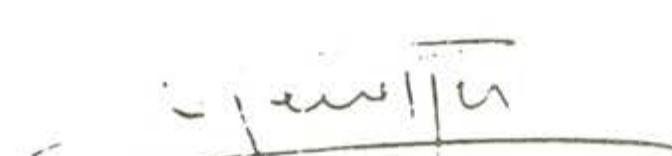
De acordo.

COORDENADORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,  
em 04 de dezembro de 1995.

  
ITAMAR J. BARBALHO  
Coordenador, substituto

De acordo. Submetam-se os documentos à consideração do  
Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de dezembro de 1995.

  
Luis Carlos Sturzenegger  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Aviso nº 23 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de janeiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da  
República relativa a projeto de lei que " Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU

pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América)".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/01/96, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

## EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA)

01

## PROJETO DE LEI N° 1.409/96

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar o texto do projeto à emenda, de nossa autoria, ao artigo 2º.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1996.

Faunes Wagner - PT  
Wagner - PDT  
Sérgio Cabral 26 → Flávio - PDT  
João Carlos 16 → Jair Bolsonaro - PPS  
- Jair Bolsonaro → Fernando Gómez - PV  
Alcides Nogueira 10 → Luiz Eymar - PCN/B  
Fábio Faria → Fernando Gómez - PV

## 02

## PROJETO DE LEI N° 1.409/96

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

Art. 2º Os títulos serão entregues à ITAIPU pela Administración Nacional de Electricidad - ANDE, empresa estatal paraguaia, como pagamento de faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A operação prevista no projeto sob exame guarda estreita semelhança com a que foi realizada em outubro de 1994, sob o amparo legal da Medida Provisória nº 632/94, convertida na Lei nº 9.066/95. Na época, um débito de US\$ 92,8 milhões da ANDE para com Itaipu foi regularizado, ao mesmo tempo em que o Tesouro foi resarcido de seus créditos junto à Itaipu no mesmo valor. A operação estava bem fundamentada, e não envolvia nenhum ônus adicional ao Tesouro Nacional, permitindo-lhe recuperar um crédito que já era considerado como perda.

A proposta sob exame apresenta diferenças relevantes em relação àquela primeira operação, pois envolve dívidas que ainda não venceram e que somente serão cobráveis no período de 1996 a 1998. Além disso, os débitos da Itaipu junto ao Tesouro Nacional já passaram por negociação no âmbito do acordo da dívida externa do setor público, inexistindo obrigações pendentes. Entretanto, as condições de liquidez da ANDE e da Itaipu continuam problemáticas, a ponto não se esperar um equacionamento a médio prazo. Diante disso, não nos opomos à aprovação da operação. Porém, discordamos do período a que se refere, pois determina um compromisso de recepção de títulos do Tesouro, que pode deixar de ser interessante no futuro.

Nesse sentido, apresentamos a seguinte emenda que prevê a concretização do acordo para débitos incorridos em 1995 e 1996, permitindo, assim, que, em períodos

posteriores a esta data, possam vir a ser adotadas novas modalidades de pagamento que se afigurem mais adequadas aos interesses do país.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1996.

*J. Wagner - PT* *J. Wagner*  
*J. Lameiras - PDT* *J. Lameiras*  
*J. C. L. - PPS*  
*J. M. L. - PPS*

### PARECER DA

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

### **I - RELATÓRIO**

Trata o presente projeto de lei de uma autorização ao Poder Executivo para celebrar, em até duas etapas, contrato com a ITAIPU para o pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de trezentos milhões de dólares norte-americanos. Nos termos do referido projeto, os títulos da dívida externa serão repassados pela empresa estatal paraguaia de eletricidade e serão abatidos da dívida da ITAIPU junto ao Tesouro Nacional pelo valor nominal. Há ainda regras para a liquidação dos débitos da empresa paraguaia junto à ITAIPU, que tomam por base o deságio dos títulos no mercado secundário e os encargos financeiros incorridos na operação.

Ao projeto original, foram apresentadas duas emendas de Plenário, que têm, ambas, por objetivo restringir a liquidação dos débitos da empresa paraguaia junto à ITAIPU ao período compreendido entre os anos de 1995 e 1996,

reduzindo a operação para um valor global máximo de US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares).

A mensagem do Presidente da República que encaminhou o projeto solicitou também sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio; para a Comissão de Finanças e Tributação; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria está claramente incluída entre as competências do Congresso Nacional, como se pode ver no art. 48, inc. II, da Constituição Federal, estando também incluída na competência do Presidente da República de apresentar a proposta, nos termos do art. 61, *caput*.

Quanto às emendas de Plenário, também não podemos oferecer nenhum obstáculo. Vale lembrar, a propósito, que o art. 63, inc. I, da Constituição não permite a apresentação de emendas que aumentem a despesa prevista em projetos de iniciativa privativa do Presidente o que não é evidentemente o caso das emendas em questão. Primeiro porque o seu objetivo é justamente o contrário, ou seja, de reduzir o montante da operação que se quer autorizar, segundo porque não se trata de um projeto de iniciativa privativa do Presidente.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 1.409, de 1996, bem como das duas emendas apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão, em 24 de januro de 1996

Deputado **NEY LOPES**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.409/96 e das Emendas apresentadas em Plenário, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte - Vice-Presidente, Jair Siqueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udon Bandeira, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, De Velasco, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jair Soares, Júlio Cesar, Elias Abrahão e Adhemar de Barros Filho.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 1996

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

1

**PROJETO DE LEI Nº 1.409-A, DE 1996**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 1996, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR COM A ITAIPU PAGAMENTO DE DÉBITO JUNTO AO TESOURO NACIONAL COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA, NO VALOR CORRESPONDENTE A ATÉ US\$ 300,000,000,00 (TREZENTOS MILHÕES DE DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA). TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE DESTE E DAS EMENDAS DE PLENÁRIO (RELATOR: SR NEY LOPES); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...**CUNHA LIMA** ....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ....**MAX ROSENMAN** ....

*Arnaldo Ma...  
der n.*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N°S....., COM PARECER FAVORÁVEL,  
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS N°S ....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO,  
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

2

- Em votar a emenda nº 1<sup>12/16</sup>  
em haver divergências

- Em votar a emenda nº 2<sup>12/16</sup>  
em haver divergências das  
comissões

12/16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

*Willy*  
12/6

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,  
**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da Emenda nº 1,  
oferecida ao Projeto de Lei nº 1.409, de 1996.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996

Líder do PT

*Willy* *Wilson* PT  
*Willy* *Wilson* PDT  
*Servio* ABREU



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

*Willy 12/6*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,  
**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da Emenda nº 2,  
oferecida ao Projeto de Lei nº 1.409, de 1996.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996

Líder do PT

*Willy* Pedro Nilton - PT  
*Willy* - PDT  
Silviano Abreu

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPUTADOS  
Rodrigo  
06/06/96

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos urgência para discussão e votação do Projeto de Lei nº 1.409/96, do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

DEP. PEDRINHO ABRAÃO PTB

ellisii - 88 C - PTS 1

~~21/08/2018~~ - Bento Gama - Fazenda Gama.

Mr. LLL: DOLMO LINT - PBB C

Sala das sessões, 28 de maio de 1996

DN-1662

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... CUNHA LIMA .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... MAX ROSENmann .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... NEY LOPES .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 1.409, DE 1996**

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Deputado CUNHA LIMA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.409/96, encaminhado à Câmara dos Deputados pela Mensagem Presidencial nº 13, de 08/01/96, autoriza o Poder Executivo a celebrar, em até duas etapas, contrato com a ITAIPU para pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de até US\$ 300 milhões. O parágrafo único do art. 1º da proposição especifica que as mencionadas dívidas decorrem do refinanciamento de dívidas externas que, de responsabilidade daquela empresa, foram assumidas pela União no contexto dos Acordos de reestruturação da dívida do setor público junto aos credores privados. Esclarece, ainda, que as correspondentes condições financeiras foram repassadas à ITAIPU por força das Resoluções do Senado Federal nº 20, de 20/06/91, nº 90, de 04/11/93, e nº 96, de 11/11/93.

O art. 2º do projeto em tela estipula que os títulos serão entregues à ITAIPU pela Administración Nacional de Electricidad - ANDE, empresa estatal paraguaia,





como pagamento das faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1998. Por seu turno, o art. 3º da proposição sob análise define as condições financeiras do contrato entre a ITAIPU e a União. De acordo com o seu texto, os títulos recebidos da ANDE pela ITAIPU, pelo seu valor nominal, serão integralmente repassados ao Tesouro Nacional. Além disso, a liquidação dos débitos da ANDE pela ITAIPU e dos desta para com o Tesouro envolverá a repartição, em partes iguais, entre a empresa paraguaia e o Tesouro do deságio obtido pela ANDE no mercado secundário dos títulos da dívida externa e dos custos financeiros em que esta comprovadamente incorrer para a aquisição dos títulos, até o limite de 4 % do seu preço. Por fim, o mesmo artigo prevê que os diferentes tipos de títulos da dívida externa a serem entregues pela ANDE à ITAIPU terão por limite, cada um deles, o montante do débito da empresa brasileira para com o Tesouro Nacional, refinanciado em idênticas condições.

Na Exposição de Motivos nº 469/MF, de 18/12/95, encaminhada ao Presidente da República, o Ministro da Fazenda declara que contrato semelhante àquele de que trata o projeto de lei em exame foi celebrado entre as mesmas partes em 25/10/94. Esclarece, também, que tal operação teve como base legal a Medida Provisória nº 632, de 26/09/94, convertida na Lei nº 9.066, de 20/06/95.

Ainda de acordo com a mencionada Exposição de Motivos, a Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à operação objeto da proposição sob análise, desde que atendidas determinadas condições financeiras. Em primeiro lugar, a definição do montante global de US\$ 300 milhões, compreendendo US\$ 140 milhões para as faturas de energia elétrica dos anos de 1995 e 1996 e US\$ 160 milhões para as de 1997 e 1998. Em segundo lugar, a divisão em partes iguais, entre o Tesouro e a ANDE, do deságio e dos custos financeiros associados à compra dos títulos da dívida externa brasileira no mercado secundário. Por fim, a preferência pela utilização de alguns destes títulos na operação - como os "Discount Bonds", os "Par Bonds", os "Debt Conversion Bonds", os "New Money Bonds" e os "Exit Bonds" - em função de maior redução no estoque da dívida e de melhor ganho financeiro daí decorrentes. O Ministro da Fazenda ressaltou, ademais, que os títulos a serem recebidos da ITAIPU deverão ser empregados na amortização do montante da dívida externa do setor público referente àqueles mesmos títulos.

O projeto em exame foi distribuído em 10/01/96 à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para tramitação em regime de urgência. Determinou-se,



ainda, sua apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental para tanto destinado, apresentaram-se duas emendas de Plenário à proposição, ambas de autoria do nobre Deputado Jaques Wagner e outros. A primeira delas altera a redação do caput do art. 1º do projeto em tela, de modo a restringir a operação ao valor de US\$ 140 milhões. A Emenda nº 2, por seu turno, modifica o art. 2º da proposição, preconizando que os títulos entregues pela ANDE à ITAIPU corresponderão ao pagamento de faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1996, e não mais até 1998, como previsto pelo texto original.

Em sua justificação, os insignes parlamentares argumentam que, ao contrário da operação objeto da Lei nº 9.066/95, a proposta sob exame envolve dívidas vincendas. De acordo com os nobres autores, porém, a ANDE e a ITAIPU defrontam-se com condições problemáticas de liquidez, sem perspectivas de equacionamento a médio prazo. Muito embora não se oponham à aprovação da operação, o encurtamento de seu horizonte para o ano de 1996 busca, conforme suas palavras, permitir a adoção, a partir de 1997, de novas modalidades de pagamento que se afigurem mais adequadas aos interesses do País.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do referido Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Pelo que nos foi dado conhecer, nada há que desaconselhe a autorização pretendida pelo Poder Executivo. Trata-se, em nosso ponto-de-vista, de uma operação interessante para as três partes envolvidas, já que permite o abatimento de dívidas da ANDE para com a Itaipu e desta para com a União, além de oferecer uma alternativa adicional de redução do passivo externo do setor público brasileiro, sem sobrecarregar o Tesouro Nacional. Ademais, buscam-se, com este projeto, apenas as condições para a repetição de procedimento financeiro semelhante, efetuado há pouco tempo atrás.

Em particular, o prazo de quatro anos previsto na proposição afigura-se-nos adequado. De fato, não devemos nos esquecer que caminhamos celeremente para o segundo semestre de 1996. Assim, a fixação do final deste ano como limite do prazo da autorização legislativa, como pretendido pelas Emendas de Plenário nºs 01 e 02, obrigaria a imediata tramitação de um novo projeto de lei, abrangendo o biênio 1997-1998, em tudo idêntico ao que ora apreciamos, com o único propósito de recompor o horizonte de quatro anos inicialmente pretendido. Tal procedimento não nos parece razoável. Ao contrário, julgamos desejável garantir para as entidades envolvidas, o mais cedo possível, a certeza de que as operações preconizadas pela iniciativa em tela poderão obedecer ao cronograma original. Desta forma, não nos será possível acatar as duas Emendas acima mencionadas.



Por estes motivos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.409, de 1996, **rejeitadas as Emendas de Plenário nºs 01 e 02**, não obstante as nobres intenções de seus ilustres autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996.

Deputado CUNHA LIMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1.409-B, DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. As dívidas a que se refere este artigo decorrem do refinanciamento de dívidas externas que, de responsabilidade da ITAIPU, foram assumidas pela União no contexto dos acordos de reestruturação da dívida do setor público junto aos credores privados e cujas condições financeiras foram repassadas à ITAIPU por força das Resoluções nº 20, de 20 de junho de 1991, nº 90, de 4 de novembro de 1993, e nº 96, de 11 de novembro de 1993, todas do Senado Federal.

Art. 2º. Os títulos serão entregues à ITAIPU pela Administración Nacional de Electricidad - ANDE, empresa estatal paraguaia, como pagamento de faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. O contrato entre a ITAIPU e a União, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos recebidos da ANDE pela ITAIPU, pelo seu valor nominal, serão integralmente repassados ao Tesouro Nacional;

II - a liquidação dos débitos da ANDE pela ITAIPU e dos desta para com o Tesouro Nacional dar-se-á da forma seguinte:

a) o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinqüenta por cento de seu montante;

b) os custos financeiros em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos, até o limite de quatro por cento do preço de sua aquisição no mercado secundário, serão rateados na proporção de cinqüenta por cento entre a ANDE e o Tesouro Nacional;

III - os diferentes tipos de títulos da dívida externa a serem entregues pela ANDE à ITAIPU terão por limite, cada um deles, o montante do débito da ITAIPU para com o Tesouro Nacional, refinanciado em condições idênticas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 12 de junho de 1996.

Relator

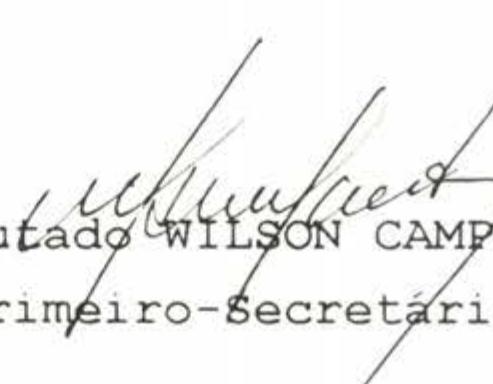
PS-GSE/ 102/96

Brasília, 1º de junho de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.409, de 1996, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América)", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 1.409	de 1996	AUTOR
EMENTA	<p>Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300,000,000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).</p> <p>NOVA EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).</p>		PODER EXECUTIVO (MSC N.º 013/96)
ANDAMENTO	(PRAZO: 45 DIAS)		Sancionado ou promulgado
MESA			Publicado no Diário Oficial de
	Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).		Vetado
PLENÁRIO			Razões do veto-publicadas no
10.01.96	É lido e vai a imprimir.		
	DCD 94/1.011/96, pág. 2306, col. 02		
	ENTRADA NA CÂMARA: 09.01.96		
	PRAZO PARA EMENDAS: 1º SESSÃO: 11.01.96		
	2º SESSÃO: 12.01.96		
	3º SESSÃO: 13.01.96		
	4º SESSÃO: 14.01.96		
	5º SESSÃO: 17.01.96		
	PRAZO NA CÂMARA: 22.02.96		

ANDAMENTO

PL nº 1.409/96

PLENÁRIO

16.01.96 Apresentação de 02 emendas, assim distribuídas: AUTOR: Dep. JAQUES WAGNER nºs 01 e 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

18.01.96 Encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação; de Economia Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.01.96 Distribuído ao relator, Dep. MAX ROSENmann.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

18.01.96 Distribuído ao relator, Dep. CUNHA LIMA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.01.96 Distribuído ao relator, Dep. NEY LOPES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

31.01.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas de plenário.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

01.02.96 Parecer do relator, Dep. MAX ROSENmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas de nºs 01 e 02 apresentadas em plenário.

APLICAÇÃO

MESA

25.02.96 Aviso nº 184-SUPAR/CIVIL/96, do Gabinete Civil da PR, solicitando o cancelamento da urgencia deste projeto.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

06.03.96 Parecer favorável do relator Dep. CUNHA LIMA, a este e às emendas apresentadas em plenário, de N°s 01 e 02 , com emendas.

MESA

22.03.96 Deferido Aviso nº 184-SUPAR/CIVIL/96, do Gabinete Civil da PR, solicitando o cancelamento da urgência deste projeto. Em consequência, determina a apreciação inicialmente pela CEIC e após pela CFT.

PLENÁRIO

11.06.96 Aprovado o requerimento dos Deps: Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Benito Gama, Líder do Governo; Odolmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL; Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC e Pedrinho Abrão, em apoioamento, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto: SIM-357; NÃO-44; ABST-02;TOTAL-403.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

11.06.96 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas oferecidas em Plenário. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação a este e às emendas oferecidas em Plenário.  
(PL 1.409-A/96).

Vide verso...

PLENÁRIO

12.06.96

Discussão em Turno Único.

Designação do relator, Dep. Cunha Lima, para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas de Plenário.

Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Em votação a Emenda de Plenário 01, com pareceres divergentes, ressalvados os destaques: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário 02, com pareceres divergentes: APROVADA.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Prejudicados os destaques.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.  
(PL. 1409-B/96).

Vai ao Senado Federal.

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

•

•

**PARECER AO  
PROJETO DE LEI  
Nº 1.409-A, DE 1996**

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador. ) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o presente Projeto de Lei nº 1.409-A, de 1996, autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até 300 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Trata-se de matéria que não contradiz a Lei de Diretrizes Orçamentárias nem a legislação orçamentária.

Nosso voto, tendo em vista não contrariar os instrumentos legais disponíveis, é pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 1996**

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor correspondente a até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Deputado CUNHA LIMA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.409/96, encaminhado à Câmara dos Deputados pela Mensagem Presidencial nº 13, de 08/01/96, autoriza o Poder Executivo a celebrar, em até duas etapas, contrato com a ITAIPU para pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de até US\$ 300 milhões. O parágrafo único do art. 1º da proposição especifica que as mencionadas dívidas decorrem do refinanciamento de dívidas externas que, de responsabilidade daquela empresa, foram assumidas pela União no contexto dos Acordos de reestruturação da dívida do setor público junto aos credores privados. Esclarece, ainda, que as correspondentes condições financeiras foram repassadas à ITAIPU por força das Resoluções do Senado Federal nº 20, de 20/06/91, nº 90, de 04/11/93, e nº 96, de 11/11/93.

O art. 2º do projeto em tela estipula que os títulos serão entregues à ITAIPU pela Administración Nacional de Electricidad - ANDE, empresa estatal paraguaia.



como pagamento das faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1998. Por sua vez, o art. 3º da proposição sob análise define as condições financeiras do contrato entre a ITAIPU e a União. De acordo com o seu texto, os títulos recebidos da ANDE pela ITAIPU pelo seu valor nominal, serão integralmente repassados ao Tesouro Nacional. Além disso, a liquidação dos débitos da ANDE pela ITAIPU e dos desta para com o Tesouro envolverá a repartição, em partes iguais, entre a empresa paraguaia e o Tesouro do deságio obtido pela ANDE no mercado secundário dos títulos da dívida externa e dos custos financeiros em que esta comprovadamente incorreto para a aquisição dos títulos, até o limite de 4 % do seu preço. Por fim, o mesmo artigo prevê que os diferentes tipos de títulos da dívida externa a serem entregues pela ANDE à ITAIPU terão por limite, cada um deles, o montante do débito da empresa brasileira para com o Tesouro Nacional, refinanciado em idênticas condições.

Na Exposição de Motivos nº 469/MF, de 18/12/95, encaminhada ao Presidente da República, o Ministro da Fazenda declara que contrato semelhante àquele de que trata o projeto de lei em exame foi celebrado entre as mesmas partes em 25/10/94. Esclarece também, que tal operação teve como base legal a Medida Provisória nº 632, de 26/09/94, convertida na Lei nº 9.066, de 20/06/95.

Ainda de acordo com a mencionada Exposição de Motivos, a Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à operação objeto da proposição sob análise, desde que atendidas determinadas condições financeiras. Em primeiro lugar, a definição do montante global de US\$ 300 milhões, compreendendo US\$ 140 milhões para as faturas de energia elétrica dos anos de 1995 e 1996 e US\$ 160 milhões para os de 1997 e 1998. Em segundo lugar, a divisão em partes iguais, entre o Tesouro e a ANDE, do deságio e dos custos financeiros associados à compra dos títulos da dívida externa brasileira no mercado secundário. Por fim, a preferência pela utilização de alguns destes títulos na operação - como os "Discount Bonds", os "Par Bonds", os "Debt Conversion Bonds", os "New Money Bonds" e os "Exit Bonds" - em função de maior redução no estoque da dívida e de melhor ganho financeiro daí decorrentes. O Ministro da Fazenda ressaltou, ademais, que os títulos a serem recebidos da ITAIPU deverão ser empregados na amortização do montante da dívida externa do setor público referente àqueles mesmos títulos.

O projeto em exame foi distribuído em 10/01/96 à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para tramitação em regime de urgência. Determinou-se



ainda, sua apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça de Redação.

No prazo regimental para tanto destinado, apresentaram-se duas emendas de Plenário à proposição, ambas de autoria do nobre Deputado Jaques Wagner e outros. A primeira delas altera a redação do caput do art. 1º do projeto em tela, de modo a restringir a operação ao valor de US\$ 140 milhões. A Emenda nº 2, por seu turno, modifica o art. 2º da proposição, preconizando que os títulos entregues pela ANDE à ITAIPU corresponderão ao pagamento de faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1996, e não mais até 1998, como previsto pelo texto original.

Em sua justificação, os insignes parlamentares argumentam que, a contrario da operação objeto da Lei nº 9.066/95, a proposta sob exame envolve dívidas vincendas. De acordo com os nobres autores, porém, a ANDE e a ITAIPU defrontam-se com condições problemáticas de liquidez, sem perspectivas de equacionamento a médio prazo. Muito embora não se oponham à aprovação da operação, o encurtamento de seu horizonte para o ano de 1996 busca, conforme suas palavras, permitir a adoção, a partir de 1997, de novas modalidades de pagamento que se afigurem mais adequadas aos interesses do País.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do referido Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Pelo que nos foi dado conhecer, nada há que desaconselhe autorização pretendida pelo Poder Executivo. Trata-se, em nosso ponto-de-vista, de um operação interessante para as três partes envolvidas, já que permite o abatimento de dívidas d'ANDE para com a Itaipu e desta para com a União, além de oferecer uma alternativa adicional de redução do passivo externo do setor público brasileiro, sem sobrecarregar o Tesouro Nacional. Ademais, buscam-se, com este projeto, apenas as condições para a repetição do procedimento financeiro semelhante, efetuado há pouco tempo atrás.

Em particular, o prazo de quatro anos previsto na proposição afigura-se-nos adequado. De fato, não devemos nos esquecer que caminhamos celeremente para o segundo semestre de 1996. Assim, a fixação do final deste ano como limite do prazo da autorização legislativa, como pretendido pelas Emendas de Plenário nºs 01 e 02, obrigaria a imediata tramitação de um novo projeto de lei, abrangendo o biênio 1997-1998, em tudo idêntico ao que ora apreciamos, com o único propósito de recompor o horizonte de quatro anos inicialmente pretendido. Tal procedimento não nos parece razoável. Ao contrário, julgamos desejável garantir para as entidades envolvidas, o mais cedo possível, a certeza de que as operações preconizadas pela iniciativa em tela poderão obedecer ao cronograma original. Desta forma, não nos será possível acatar as duas Emendas acima mencionadas.



Por estes motivos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.409, de 1996, **rejeitadas as Emendas de Plenário nºs 01 e 02**, não obstante as nobres intenções de seus ilustres autores.

É o voto, salvo melhor juizo.

Sala das Sessões, em de

de 1996.

Deputado CUNHA LIMA

### Relator

**PARECER AO  
PROJETO DE LEI  
Nº 1.409-A, DE 1996**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 1.409, DE 1996**

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Deputado CUNHA LIMA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.409/96, encaminhado à Câmara dos Deputados pela Mensagem Presidencial nº 13, de 08/01/96, autoriza o Poder Executivo a celebrar, em até duas etapas, contrato com a ITAIPU para pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de até US\$ 300 milhões. O parágrafo único do art. 1º da proposição especifica que as mencionadas dívidas decorrem do refinanciamento de dívidas externas que, de responsabilidade daquela empresa, foram assumidas pela União no contexto dos Acordos de reestruturação da dívida do setor público junto aos credores privados. Esclarece, ainda, que as correspondentes condições financeiras foram repassadas à ITAIPU por força das Resoluções do Senado Federal nº 20, de 20/06/91, nº 90, de 04/11/93, e nº 96, de 11/11/93.

O art. 2º do projeto em tela estipula que os títulos serão entregues à ITAIPU pela Administración Nacional de Electricidad - ANDE, empresa estatal paraguaia,



como pagamento das faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1998. Por seu turno, o art. 3º da proposição sob análise define as condições financeiras do contrato entre a ITAIPU e a União. De acordo com o seu texto, os títulos recebidos da ANDE pela ITAIPU, pelo seu valor nominal, serão integralmente repassados ao Tesouro Nacional. Além disso, a liquidação dos débitos da ANDE pela ITAIPU e dos desta para com o Tesouro envolverá a repartição, em partes iguais, entre a empresa paraguaia e o Tesouro do deságio obtido pela ANDE no mercado secundário dos títulos da dívida externa e dos custos financeiros em que esta comprovadamente incorrer para a aquisição dos títulos, até o limite de 4 % do seu preço. Por fim, o mesmo artigo prevê que os diferentes tipos de títulos da dívida externa a serem entregues pela ANDE à ITAIPU terão por limite, cada um deles, o montante do débito da empresa brasileira para com o Tesouro Nacional, refinanciado em idênticas condições.

Na Exposição de Motivos nº 469/MF, de 18/12/95, encaminhada ao Presidente da República, o Ministro da Fazenda declara que contrato semelhante àquele de que trata o projeto de lei em exame foi celebrado entre as mesmas partes em 25/10/94. Esclarece, também, que tal operação teve como base legal a Medida Provisória nº 632, de 26/09/94, convertida na Lei nº 9.066, de 20/06/95.

Ainda de acordo com a mencionada Exposição de Motivos, a Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à operação objeto da proposição sob análise, desde que atendidas determinadas condições financeiras. Em primeiro lugar, a definição do montante global de US\$ 300 milhões, compreendendo US\$ 140 milhões para as faturas de energia elétrica dos anos de 1995 e 1996 e US\$ 160 milhões para os de 1997 e 1998. Em segundo lugar, a divisão em partes iguais, entre o Tesouro e a ANDE, do deságio e dos custos financeiros associados à compra dos títulos da dívida externa brasileira no mercado secundário. Por fim, a preferência pela utilização de alguns destes títulos na operação - como os "Discount Bonds", os "Par Bonds", os "Debt Conversion Bonds", os "New Money Bonds" e os "Exit Bonds" - em função de maior redução no estoque da dívida e de melhor ganho financeiro daí decorrentes. O Ministro da Fazenda ressaltou, ademais, que os títulos a serem recebidos da ITAIPU deverão ser empregados na amortização do montante da dívida externa do setor público referente àqueles mesmos títulos.

O projeto em exame foi distribuído em 10/01/96 à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para tramitação em regime de urgência. Determinou-se



ainda, sua apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental para tanto destinado, apresentaram-se duas emendas de Plenário à proposição, ambas de autoria do nobre Deputado Jaques Wagner e outros. A primeira delas altera a redação do caput do art. 1º do projeto em tela, de modo a restringir a operação ao valor de US\$ 140 milhões. A Emenda nº 2, por seu turno, modifica o art. 2º da proposição, preconizando que os títulos entregues pela ANDE à ITAIPU corresponderão ao pagamento de faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1996, e não mais até 1998, como previsto pelo texto original.

Em sua justificação, os insignes parlamentares argumentam que, ao contrário da operação objeto da Lei nº 9.066/95, a proposta sob exame envolve dívidas vincendas. De acordo com os nobres autores, porém, a ANDE e a ITAIPU defrontam-se com condições problemáticas de liquidez, sem perspectivas de equacionamento a médio prazo. Muito embora não se oponham à aprovação da operação, o encurtamento de seu horizonte para o ano de 1996 busca, conforme suas palavras, permitir a adoção, a partir de 1997, de novas modalidades de pagamento que se afigurem mais adequadas aos interesses do País.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do referido Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Pelo que nos foi dado conhecer, nada há que desaconselhe a autorização pretendida pelo Poder Executivo. Trata-se, em nosso ponto-de-vista, de uma operação interessante para as três partes envolvidas, já que permite o abatimento de dívidas da ANDE para com a Itaipu e desta para com a União, além de oferecer uma alternativa adicional de redução do passivo externo do setor público brasileiro, sem sobrecarregar o Tesouro Nacional. Ademais, buscam-se, com este projeto, apenas as condições para a repetição de procedimento financeiro semelhante, efetuado há pouco tempo atrás.

Em particular, o prazo de quatro anos previsto na proposição afigura-se-nos adequado. De fato, não devemos nos esquecer que caminhamos celeremente para o segundo semestre de 1996. Assim, a fixação do final deste ano como limite do prazo da autorização legislativa, como pretendido pelas Emendas de Plenário nºs 01 e 02, obrigaria a imediata tramitação de um novo projeto de lei, abrangendo o biênio 1997-1998, em tudo idêntico ao que ora apreciamos, com o único propósito de recompor o horizonte de quatro anos inicialmente pretendido. Tal procedimento não nos parece razoável. Ao contrário, julgamos desejável garantir para as entidades envolvidas, o mais cedo possível, a certeza de que as operações preconizadas pela iniciativa em tela poderão obedecer ao cronograma original. Desta forma, não nos será possível acatar as duas Emendas acima mencionadas.



Por estes motivos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.409, de 1996, **rejeitadas as Emendas de Plenário nºs 01 e 02**, não obstante as nobres intenções de seus ilustres autores.

É o voto, salvo melhor juizo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996.

Deputado CUNHA LIMA

### Relator

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir  
parecer. Sem revisão do orador. )** - Sr. Presidente, Sras. e Srs.  
Deputados, o presente Projeto de Lei nº 1.409-A, de 1996, autoriza o  
Poder Executivo a contratar com a Itaipu pagamento de débito junto ao  
Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor  
correspondente a até 300 milhões de dólares dos Estados Unidos da  
América.

Trata-se de matéria que não contradiz a Lei de Diretrizes  
Orçamentárias nem a legislação orçamentária.

Nosso voto, tendo em vista não contrariar os instrumentos  
legais disponíveis, é pela adequação financeira e orçamentária e, no  
mérito, pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 NOV 1996 029771

11 DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES  
11 DEPARTAMENTO GERAL

Ofício nº 1584 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/11/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

*Osvaldo P. Torres*

OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete

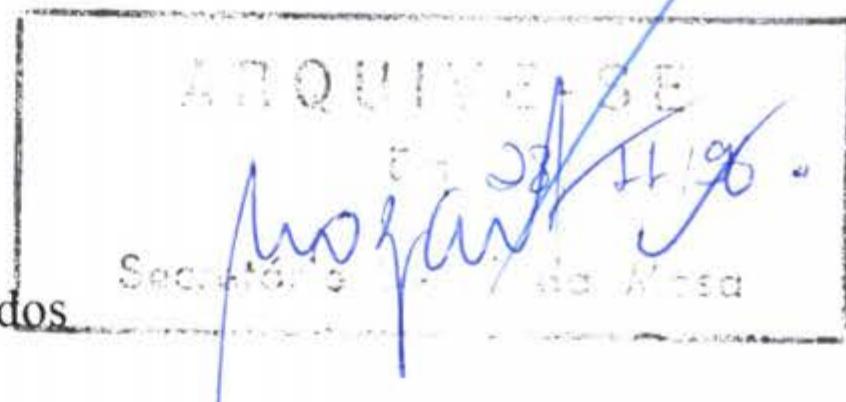
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1996 (PL nº 1.409, de 1996, nessa Casa), que "autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América)".

Senado Federal, em 22 de novembro de 1996

*Antônio Carlos Valadares*  
Senador Antônio Carlos Valadares  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF.



Ofício nº 1751 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/12/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Osvaldo Pinheiro Torres  
Chefe do Gabinete

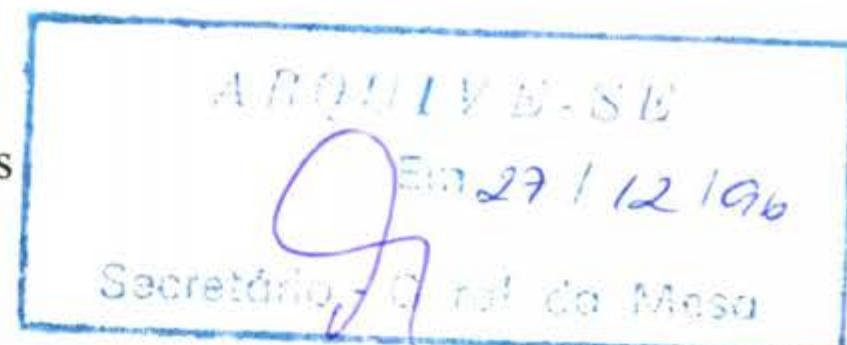
Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1996 (PL nº 1.409, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América)”.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1996

Senador Ney Suassuna  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.



Aviso nº 1.659 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de dezembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 33, de 1996 (nº 1.409/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.331, de 10 de dezembro de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 102, de 1996

Mensagem nº 1.280

Junte-se as processado do Projeto  
de Lei da Câmara nº 33, de 1996.  
à publicação

Em 12/12/96.

Assinatura

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América)". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.331, de 10 de dezembro de 1996.

Brasília, 10 de dezembro de 1996.





LEI N° 9.331 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. As dívidas a que se refere este artigo decorrem do refinanciamento de dívidas externas que, de responsabilidade da ITAIPU, foram assumidas pela União no contexto dos acordos de reestruturação da dívida do setor público junto aos credores privados e cujas condições financeiras foram repassadas à ITAIPU por força das Resoluções nº 20, de 20 de junho de 1991, nº 90, de 4 de novembro de 1993, e nº 96, de 11 de novembro de 1993, todas do Senado Federal.

Art. 2º Os títulos serão entregues à ITAIPU pela *Administración Nacional de Electricidad - ANDE*, empresa estatal paraguaia, como pagamento de faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1996.

Art. 3º O contrato entre a ITAIPU e a União, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos recebidos da ANDE pela ITAIPU, pelo seu valor nominal, serão integralmente repassados ao Tesouro Nacional;

II - a liquidação dos débitos da ANDE pela ITAIPU e dos desta para com o Tesouro Nacional dar-se-á da forma seguinte:

a) o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinqüenta por cento de seu montante;

SENADO FEDERAL  
Subsecretaria de Ata

PLC 33/96 FL 72

Melvileta

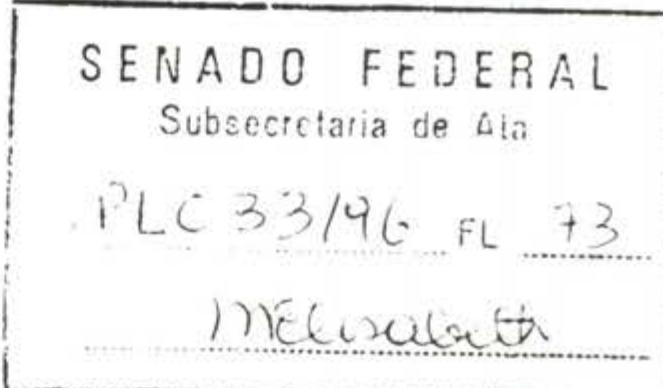
Fl. 2 da Lei nº 9.331, de 10.12.96

b) os custos financeiros em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos, até o limite de quatro por cento do preço de sua aquisição no mercado secundário, serão rateados na proporção de cinqüenta por cento entre a ANDE e o Tesouro Nacional;

III - os diferentes tipos de títulos da dívida externa a serem entregues pela ANDE à ITAIPU terão por limite, cada um deles, o montante do débito da ITAIPU para com o Tesouro Nacional, refinanciado em condições idênticas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da  
República.



*Sancionado  
10.12.96  
Carvalho*

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. As dívidas a que se refere este artigo decorrem do refinanciamento de dívidas externas que, de responsabilidade da ITAIPU, foram assumidas pela União no contexto dos acordos de reestruturação da dívida do setor público junto aos credores privados e cujas condições financeiras foram repassadas à ITAIPU por força das Resoluções nº 20, de 20 de junho de 1991, nº 90, de 4 de novembro de 1993, e nº 96, de 11 de novembro de 1993, todas do Senado Federal.

**Art. 2º** Os títulos serão entregues à ITAIPU pela *Administración Nacional de Eletricidad* - ANDE, empresa estatal paraguaia, como pagamento de faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1996.

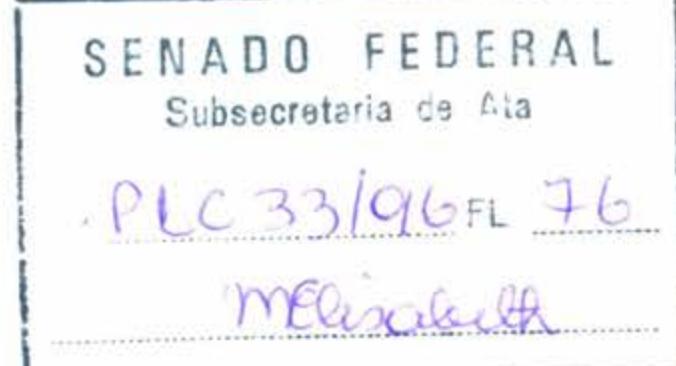
**Art. 3º** O contrato entre a ITAIPU e a União, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos recebidos da ANDE pela ITAIPU, pelo seu valor nominal, serão integralmente repassados ao Tesouro Nacional;

II - a liquidação dos débitos da ANDE pela ITAIPU e dos desta para com o Tesouro Nacional dar-se-á da forma seguinte:

a) o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinqüenta por cento de seu montante;

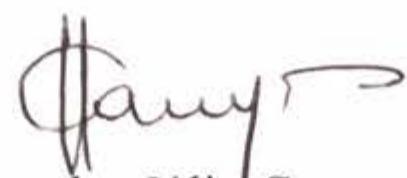
b) os custos financeiros em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos, até o limite de quatro por cento do preço de sua aquisição no mercado secundário, serão rateados na proporção de cinqüenta por cento entre a ANDE e o Tesouro Nacional;



III - os diferentes tipos de títulos da dívida externa a serem entregues pela ANDE à ITAIPU terão por limite, cada um deles, o montante do débito da ITAIPU para com o Tesouro Nacional, refinanciado em condições idênticas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

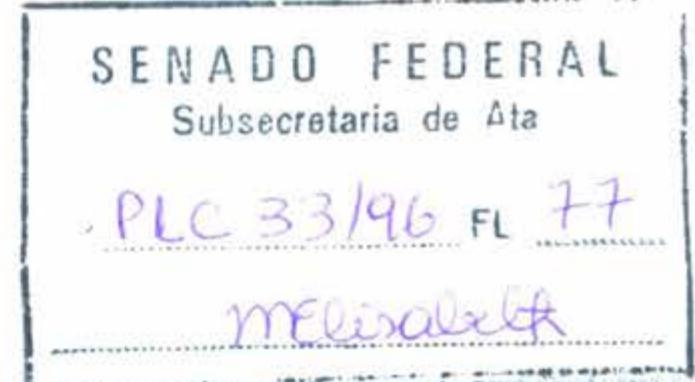
Senado Federal, em 22 de novembro de 1996



Senador Júlio Campos

Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

JF/.



Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de até US\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. As dívidas a que se refere este artigo decorrem do refinanciamento de dívidas externas que, de responsabilidade da ITAIPU, foram assumidas pela União no contexto dos acordos de reestruturação da dívida do setor público junto aos credores privados e cujas condições financeiras foram repassadas à ITAIPU por força das Resoluções nº 20, de 20 de junho de 1991, nº 90, de 4 de novembro de 1993, e nº 96, de 11 de novembro de 1993, todas do Senado Federal.

Art. 2º. Os títulos serão entregues à ITAIPU pela Administración Nacional de Electricidad - ANDE, empresa estatal paraguaia, como pagamento de faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1996.

Art. 3º. O contrato entre a ITAIPU e a União, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos recebidos da ANDE pela ITAIPU, pelo seu valor nominal, serão integralmente repassados ao Tesouro Nacional;

II - a liquidação dos débitos da ANDE pela ITAIPU e dos desta para com o Tesouro Nacional dar-se-á da forma seguinte:

a) o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinqüenta por cento de seu montante;

b) os custos financeiros em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos, até o limite de quatro por cento do preço de sua aquisição no mercado secundário, serão rateados na proporção de cinqüenta por cento entre a ANDE e o Tesouro Nacional;

III - os diferentes tipos de títulos da dívida externa a serem entregues pela ANDE à ITAIPU terão por limite, cada um deles, o montante do débito da ITAIPU para com o Tesouro Nacional, refinaciado em condições idênticas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de junho de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 9.331/96

PROJETO DE LEI N° 1.409/96

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADA EM: 10.12.96

PUBLICADA NO D.O. de 11.12.96, pág. 26503, col. 01

LEI N° 9.331, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, no valor correspondente a até US\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamento de dívidas vincendas junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor global de até US\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. As dívidas a que se refere este artigo decorrem do refinanciamento de dívidas externas que, de responsabilidade da ITAIPU, foram assumidas pela União no contexto dos acordos de reestruturação da dívida do setor público junto aos credores privados e cujas condições financeiras foram repassadas à ITAIPU por força das Resoluções nº 20, de 20 de junho de 1991, nº 90, de 4 de novembro de 1993, e nº 96, de 11 de novembro de 1993, todas do Senado Federal.

Art. 2º Os títulos serão entregues à ITAIPU pela *Administración Nacional de Electricidad - ANDE*, empresa estatal paraguaia, como pagamento de faturas de energia elétrica vencíveis no período de 1995 a 1996.

Art. 3º O contrato entre a ITAIPU e a União, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos recebidos da ANDE pela ITAIPU, pelo seu valor nominal, serão integralmente repassados ao Tesouro Nacional.

II - a liquidação dos débitos da ANDE pela ITAIPU e dos desta para com o Tesouro Nacional dar-se-á da forma seguinte:

a) o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinquenta por cento de seu montante.

b) os custos financeiros em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos, até o limite de quatro por cento do preço de sua aquisição no mercado secundário, serão rateados na proporção de cinquenta por cento entre a ANDE e o Tesouro Nacional;

III - os diferentes tipos de títulos da dívida externa a serem entregues pela ANDE à ITAIPU terão por limite, cada um deles, o montante do débito da ITAIPU para com o Tesouro Nacional, refinanciado em condições idênticas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro  
República.

de 1996, 175º da Independência e 108º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*